



## Instrução Técnica Conclusiva 03856/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05428/2020-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 18/10/2022 19:09

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, BRUNO MACHADO DA COSTA, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, CARLOS ERLEI SANTANA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, JORGE MARVILA, ROGERIO VIANA ALVES, THIAGO SILVA ALVES, VALTER ARAUJO VIDAL, WILLIAN DE SOUZA DUARTE

**Procuradores:** ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE (OAB: 11497-ES), SABRINA NASCIMENTO DE FREITAS (OAB: 15094-ES), THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2019.

O processo foi analisado conforme Relatório Técnico 00106/2021-4, sendo que os responsáveis foram citados, nos termos da Decisão SEGEX 00153/2021-9.

Após a apresentação de defesa, os autos vieram a esta Unidade Técnica. Em relação aos itens 5.2.1.1 a e b, os autos foram encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise, tendo em vista tratar-se de matéria essencialmente jurídica.

Ato seguinte, de acordo com a Manifestação Técnica 01196/2022-7 do NRC, foi identificado pedido de dilação de prazo de defesa, interposto pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves, pendente de exame pelo relator. A par disto, o relator expediu a Decisão Monocrática 00451/2022-6 deferindo o pedido.

Apresentada a defesa, os autos foram novamente submetidos ao NRC, cuja análise resultou na elaboração da Manifestação Técnica 02509/2022-1, que propôs a reabertura do contraditório tendo em vista os incidentes de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.595/2013 e da Lei Complementar Municipal 2.019/2018.

Após apresentação da defesa, foi produzida a Manifestação Técnica 04173/2022-1 pelo NRC, analisando conclusivamente os itens 5.2.1.1 a e b do RT.

Vieram os autos a esta unidade técnica para elaboração desta instrução.

## **2. Da prestação de contas anual**

### **2.1) Transcrição da análise procedida pelo NRC abordando os itens 5.2.1.1 a e b do RT 00106/2021-4**

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1 Achados apontados no Relatório Técnico 106/2021**

Abaixo rememoramos os apontamentos constantes nos itens 5.2.1.1.“a” e 5.2.1.1.“b”, do Relatório Técnico 106/2021 (Evento 040):

#### ***5.2.1.1 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A IN TCEES 26/2010***

Base Normativa: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

A Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, assim dispôs:

#### **LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

#### ***RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

**Art. 2º** Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

**JANDER NUNES VIDAL**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

Nos termos da IN TCEES 26/2010, os subsídios dos vereadores deverão ser fixados antes do pleito eleitoral:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores **deverá ocorrer antes das eleições municipais**, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

Assim, ainda que a lei municipal 1.912/2016 tenha apenas ratificado o subsídio vigente, depreende-se que a referida lei não se aplica ao período 2017/2020, por estar em clara colisão com o disposto na IN 26/2010.

Nesse sentido, sendo considerada a lei fixadora dos subsídios ilegal, deve-se aplicar a lei anterior para efeitos de verificação dos subsídios no período vigente (2017/2020).

Dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Marataízes devem observar o disposto nas seguintes leis municipais:

Lei Municipal 1.535/2012, de 05 de outubro de 2012: fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com vigência a partir de **01/01/2013**, dispondo, ainda, que os subsídios fixados poderiam ser **revistos anualmente**, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal;

Leis Municipais 1.675 e 1.676/2014: referem-se à revisão geral anual no percentual de 3,88%;

Lei Municipal 1.763/2015: refere-se à revisão geral anual no percentual de 5,21%.

Em consulta ao sítio eletrônico do município, não foram identificadas outras leis que revisassem os vencimentos e subsídios dos servidores e vereadores do município no exercício de 2019.

Assim, o subsídio revisado válido para 2019 é de **R\$ 5.246,02** (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), obtido pela aplicação dos dois reajustes válidos (**3,88%** e **5,21%**) ao subsídio fixado pela Lei 1.535/2012 (**R\$ 4.800,00**).

Ressalta-se que, em razão da ausência das fichas financeiras dos vereadores (FICPAG) nestes autos, os demonstrativos de pagamento foram extraídos do Portal da Transparência da Câmara<sup>1</sup> (APÊNDICE D), demonstrando que os pagamentos aos Edis no exercício financeiro de 2019 atingiram, nos meses de janeiro a maio, o montante de **R\$ 5.687,66** (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mensal e individualmente.

---

<sup>1</sup> [www.cmmarataizes.es.gov.br/transparencia/rh/rendimento/](http://www.cmmarataizes.es.gov.br/transparencia/rh/rendimento/)

Nesse sentido, foram pagos, a maior, os seguintes valores:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido	Diferença	Valor em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
9	Jorge Marvila	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	62.952,24	2.208,20	645,351726
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>818.379,12</b>	<b>28.706,60</b>	<b>8389,5724</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

Sendo assim, sugere-se:

a) Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV6, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Maratáizes, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

b) A citação aos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2019, passível de ressarcimento:

Responsável: Erimar da Silva Lesqueves (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 28.706,60 (8.389,5724 VRTE's)

Responsáveis solidários: Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal, Willian de Souza Duarte (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide Tabela A.

### **3.2 Incidentes de inconstitucionalidade arguidos na Manifestação Técnica 2509/2022**

Na sequência lembramos os incidentes de inconstitucionalidade suscitados nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Manifestação Técnica 2509/2022 (Evento 109):

### 3.3.1 Arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Municipal 1.595/2013, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88<sup>2</sup>

Ao examinar a legalidade do pagamento dos subsídios dos vereadores de Marataízes, no exercício de 2013, verificou-se que foi concedido aumento indevido nos subsídios, no percentual de 5,91% (conforme IPC/FIPE, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013), que se deu com base na Lei Municipal 1.595/2013, de 04/06/2013, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, dispondo sobre a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo:

#### **LEI Nº 1.595, DE 04 DE JUNHO DE 2013**

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, inciso VI, c/c art. 23, inciso XXI, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, **revisão geral anual**, na forma do art. 37, X da Constituição Federal, o percentual de **5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento)**, conforme IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes/ES, na rubrica 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2013.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. (g.n).  
Marataízes/ES, 04 junho de 2013.

DR. JANDER NUNES VIDAL  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

Contudo, o Parecer/Consulta TC 006/2006 entende que **não se faz possível** ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Entendendo possível ao Poder Legislativo municipal apenas a concessão de aumento remuneratório real a seus servidores, por meio de lei de sua própria iniciativa, desde que observadas algumas ressalvas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

A lei de revisão geral anual, Lei Municipal nº 1.591/2013, de 13/05/2013, de iniciativa do Prefeito Municipal, autorizou a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo, no ano de

---

<sup>2</sup> Aproveita-se aqui, com adaptações, a narrativa e fundamentação utilizadas na arguição de incidente de inconstitucionalidade, quanto à Lei Municipal 1.595/2013, presentes nos autos do Processo TC 8111/2019.

2013, em percentual menor ao concedido aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo (5,11%, conforme IPC/FIPE, apurado no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/2013:

**LEI Nº 1.591, DE 13 DE MAIO DE 2013**

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de **revisão geral anual** dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município Marataízes/ES, no percentual de **5,11% (cinco inteiros e onze centésimos percentuais)**, conforme IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos municipais, reajuste salarial no percentual de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais).

**Art. 3º** A revisão e o reajuste previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, serão incorporados aos padrões salariais e as demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos efetivos, no montante percentual de 9,00% (nove por cento), a partir do mês de março do corrente ano.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado o reajuste previsto no caput deste artigo aos proventos dos servidores inativos e aos benefícios dos pensionistas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a Abertura de Crédito Especial, assim como, as alterações no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que fizer necessário.

**Art. 5º** A tabela de vencimentos prevista nos respectivos planos de carreira passa a vigorar conforme abaixo exposto:

I - O Anexo III da Lei nº 855/2005, passa a vigorar conforme Anexo I da presente Lei;

II - O Anexo III da lei nº 1.355/2010, passa a vigorar conforme Anexo II da presente Lei;

III - O Anexo III da lei nº 1.358/2010, passa a vigorar conforme Anexo III da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2013.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário. (g.n).

Marataízes/ES, 13 maio de 2013.

DR. JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

Conclui-se que a Lei Municipal 1.595/2013, ofende ao disposto no art. 37, X, da Magna Carta, pois possui vício de iniciativa, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, uma vez que a iniciativa em leis que dispõem sobre revisão geral anual deve ser do Chefe do poder Executivo. Além disso, a Lei Municipal 1.595/2013 prossegue infringindo o preconizado no art. 37, inciso X, da CF/88, ao estabelecer índice distinto de revisão geral para servidores do Poder Legislativo e Vereadores do município de Marataízes, da ordem de 5,91%, ao passo que o índice de revisão geral atribuído, no mesmo ano, aos servidores do Poder Executivo do município, pela Lei Municipal 1.591/2013 foi da ordem de 5,11%.

Nesta esteira, importante ressaltar o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se, com base nos artigos 1º, inciso XXXV, e 176<sup>3</sup>, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, combinados com o artigo 5º, inciso LV<sup>4</sup>, da CRFB, que a presente arguição de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 1.595/2013, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88, seja objeto de citação para que, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possam se manifestar a respeito, os senhores Erimar da Silva Lesqueves (Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019), Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte (demais vereadores daquele Legislativo municipal, no exercício de 2019).

### **3.3.2 Arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Complementar Municipal 2.019/2018, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88**

Suscita-se no presente tópico a inconstitucionalidade da Lei Complementar 2.019/2018, de 13/08/2018, do município de Marataízes, por contrariedade ao preconizado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

A Lei Complementar 2.019/2018 tem o seguinte teor:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 2019 DE 13 DE AGOSTO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam atualizadas em **2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)**, mediante a concessão de revisão geral anual, as tabelas de vencimentos dos cargos do **Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes.**

**Art. 2º** Ficam atualizados em **2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)**, mediante a concessão de revisão geral anual, os subsídios dos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Marataízes.

**Art. 3º** O percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP (IPC/FIPE), apurado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

**Art. 4º** As revisões previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, serão incorporadas aos padrões de vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores, a partir do mês de março do corrente ano.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Câmara Municipal e correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, será suplementada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2018. (g.n).

Marataízes/ES, 13 de agosto de 2018

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

<sup>3</sup> Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

<sup>4</sup> Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

### **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

De se notar que Lei Complementar 2.019/2018 concedeu revisão geral, no exercício de 2018, apenas a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marataízes. Ocorre que as leis de revisão geral devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, mais que isso, devem conceder correção às remunerações “[...] sempre na mesma data e sem distinção de índices”, alcançando todos os servidores do Município e não apenas restringindo-se aos servidores do Poder Legislativo Municipal e a vereadores, tal como o fez o texto da Lei Complementar Municipal 2.019/2018, contrariando o preconizado no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Cabe registrar que pesquisando a legislação do município de Marataízes, no ano de 2018, observa-se que a única lei concessiva de revisão geral encontrada foi a Lei Complementar 2.019/2018, não se verificando a existência de lei que tenha concedido revisão geral aos servidores do Poder Executivo Municipal, ainda que com índice diverso do que foi atribuído pela lei ora em exame, da ordem de 2,28%. Tal fato reforça a convicção de que a revisão geral anual, no ano de 2018, foi apenas conferida, de forma independente, aos servidores do Poder Legislativo do município de Marataízes e aos seus vereadores, em desatendimento ao que preconiza o art. 37, inciso X, da CF/88.

Destaque-se que a Lei Complementar 2.019/2018, ao conceder revisão geral tão somente para vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marataízes, infringiu a disposição contida no multicitado art. 37, inciso X, da CF/88. A esse respeito, vale asseverar que **esta Egrégia Corte de Contas, através do Parecer em Consulta 13/2017** (Processo TC 4810/2016), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 21/08/2017, portanto, **anterior à edição da lei municipal em comento, assentou o entendimento pela impossibilidade de concessão de revisão geral, ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente aos demais Poderes**. Vejamos o que orienta, em caráter normativo<sup>5</sup>, a redação da ementa do Parecer em Consulta 13/2017:

#### **PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO**

PROCESSO - TC-4810/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

**1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS –**

**2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL –**

**3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO. (g.n).**

Desse modo, sugere-se, com base nos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, combinados com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, que a presente arguição de incidente de

<sup>5</sup> (RITCEES) Art. 233. [...] § 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.



inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal 2.019/2018, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88, seja objeto de citação para que, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possam se manifestar a respeito, os senhores Erimar da Silva Lesqueves (Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019), Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte (demais vereadores daquele Legislativo municipal, no exercício de 2019).

### **3.3 Teses de defesa apresentadas**

Acerca dos achados descritos nos itens 5.2.1.1.“a” (incidente de inconstitucionalidade suscitado acerca da Lei Municipal 1.912/2016) e 5.2.1.1.“b” (pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010, com aponte de ressarcimento individual no valor de R\$ 2.208,20 (645,351726 VRTEs) e de ressarcimento solidário no valor de R\$ 28.706,60, correspondente a 8.389,5724 VRTEs), do Relatório Técnico 106/2021, foram apresentadas as teses de defesa a seguir destacadas.

#### **3.3.1 Justificativas apresentadas pelos senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte**

Os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, em sua defesa conjunta (Defesa/Justificativa 00147/2022 – Evento 083) trouxeram a argumentação abaixo reproduzida:

#### **III.II.a - INCIDÊNCIA DE INCOSTITUCIONALIDADE**

20. Conforme arguido pela Auditora de Controle externo, manifesta ela que supostamente teria descumprido o limite definido na Lei Municipal.

21. Segundo a Auditora a Lei nº 1.912/16, primeiramente teria descumprido o estipulado na IN 26/2010, o que discordamos veementemente, pois, esta Instrução Normativa, primeiro trata de FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO, “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010 Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.”, o que não foi o caso, pois até ela reconhece que a Lei nº 1.912/2016 ratificou o subsídio dos vereadores.

22. Portanto, de fácil leitura da Lei nº 1.912/2016, não houve uma FIXAÇÃO dos subsídios dos Vereadores. O que ocorreu, foi apenas a confirmação dos subsídios fixados pela Lei nº 1.535/2012, verifica-se, que os subsídios foram FIXADOS pela Lei nº 1.535/2012, e agora nesta Lei nº 1.912/2016, apenas confirmou, ratificou o subsídio JÁ FIXADO no ano de 2012 pela Lei nº 1.535. vejamos o texto da Lei nº 1.912/2016.

#### **LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Marataízes, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

23. Observe que no art.1º a redação é clara ao afirmar que os subsídios dos vereadores permanecem os mesmos já fixados pela Lei nº 1.535/2012, com as devidas atualizações.

24. Neste momento é de suma importância frisar que a auditora externa deste TCEES, não foi transparente ao omitir a atualização/revisão geral anual da Lei nº 1.595/2013, onde concedeu a revisão no percentual de 5,91%, e somando esse percentual, não há que se falar em valor recebido a maior.

25. Importante ainda frisar que não houve alteração nenhuma de valor com relação ao subsídio já fixado, não havendo, portanto, lesão ao erário.

26. Manifesta ainda a nobre Auditora que houve ferimento ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não houve a votação da lei antes do dia 01 de outubro de 2016, ou seja, ANTES DAS ELEIÇÕES.

27. Vejamos no caso prático, primeiramente não houve FIXAÇÃO de subsídios, o que houve foi a RATIFICAÇÃO dos subsídios fixados pela Lei nº 1.535/2012, ademais o princípio da anterioridade, não foi desrespeitado, tendo em vista que este princípio tenta reprimir que o vereador legisle em causa própria, não foi o caso, pois o subsídio já estava fixado desde 2012 pela Lei nº 1.535 e não ocorreu mudança de valor no subsídio, portanto não houve desrespeito ao princípio da anterioridade.

28. Invocamos neste momento o princípio da legalidade para demonstra que também não houve desrespeito à Constituição Federal e nem mesmo a IN 26/2010, vejamos a CF em seu artigo 29, VI.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será FIXADO pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

29. Ora, data máxima vênua, em simples leitura observa que a Constituição Federal trata de FIXAÇÃO de subsídio, ocorre que a referida lei em momento algum fixa os subsídios dos Vereadores, simplesmente confirma/ratifica o subsídio já fixado no ano de 2012.

30. Imaginemos que a Lei nº 1.912/2016, não entrasse no mundo jurídico, o que ocorreria? Os vereadores teriam seus subsídios de acordo com a Lei nº 1.535/2012, ou seja, seria o mesmo valor. Em efeitos práticos não alteraria em nada.

31. Até mesmo a própria auditora de Controle Externo, manifesta no item 5.2.1.1 que deve-se aplicar a lei anterior que fixou os subsídios, ou seja a Lei nº 1.535/2012, ratificando que não ocorrerá prejuízo ao erário, pois o valor é o mesmo da lei ratificadora.

32. Mais aqui, o que se sustenta é que não houve ferimento ao Princípio da anterioridade, tendo em vista que o vereador não legislou em causa própria e que a lei fixadora dos subsídios, é do ano de 2012, como também não houve desrespeito a Constituição Federal, pois esta, em seu artigo 29, VI trata de FIXAR os subsídios dos Vereadores, o que não ocorreu.

33. Portanto conclui-se que a referida lei é constitucional devendo reprimir a PRELIMINAR levantada pela nobre Auditora.

III.II.b - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADOR EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A IN TCEES 26/2010.

34. Neste item novamente a auditora aborda a inconstitucionalidade da lei que RATIFICOU os subsídios dos vereadores, não adentraremos neste tema, tendo em vista que já houve a defesa no item anterior. Até porque, a lei encontra-se no mundo jurídico e válida. Pergunta-se se há tanta certeza de sua inconstitucionalidade por qual motivo ainda foi aberto o incidente de inconstitucionalidade por este Tribunal? Neste caso diante da demora em se manifestar sobre a legalidade, este Tribunal não estaria em culpa concorrente, pois, na certeza de uma ilegalidade não tomou nenhuma providência.

35. Ressalta ainda, a nobre auditora, que ocorreu recebimento de revisão geral anual a maior. Informa que não foi encontrada outras leis que tratam de Revisão Geral anual.

36. A nobre Auditora deixou de acrescentar a Lei nº 1.595/2013, que trata de Revisão Geral anual dos vereadores, de Iniciativa da Mesa Diretora.

#### **LEI Nº 1.595, DE 04 DE JUNHO DE 2013**

**“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, inciso VI, c/c art. 23, inciso XXI, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataizes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual, na forma do art. 37, X da Constituição Federal, o percentual de 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), conforme IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes/ES, na rubrica 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 04 junho de 2013  
DR. JANDER NUNES VIDAL  
Prefeito Municipal

37. Primeiramente devemos observar que a referida lei encontra-se no mundo jurídico pelo menos á época, e este Tribunal de Contas tem conhecimento dela desde o ano de 2013, e ainda não a declarou INCONSTITUCIONAL.

38. Portanto, como o Tribunal tem o dever de fazer justiça, não podemos atribuir uma punição de devolução ao Gestor e Vereadores que estão CUMPRINDO A LEI. Observe que este Tribunal ainda não se manifestou pela Constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 1.595/2013, mas, já foi aberto o incidente de inconstitucionalidade desta, e neste momento estão aplicando uma punição sem que tenha sido declarado a inconstitucionalidade da lei. Mesmo que neste momento se declare a referida lei inconstitucional, no ano de 2019 ela estava no mundo jurídico.

39. A título de exemplo poderia o Plenário deste Tribunal entender que a Lei nº 1.595/2013 é constitucional. Portanto não podemos aplicar uma penalidade sem que antes ocorra o trânsito e julgado ou a declaração de inconstitucionalidade da lei.

40. A diferença que a Auditora se manifesta pela devolução é em razão da LEI Nº 1.595/2013, que trata da Revisão Geral Anual.

41. Tendo em vista que a Lei nº 1.595/2013 se encontra válida e no mundo jurídico, cabe ao Gestor o cumprimento da lei, não obstante a isso, cabe então ao Tribunal declara-la inconstitucional se assim o Plenário entender, pois a Constituição Federal impõe em seu artigo 97 a regra para declara lei inconstitucional.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

42. Neste momento não podemos falar em devolução, sendo que sequer este Tribunal analisou a Inconstitucionalidade da Lei nº 1.595/2013.

43. Para efeito de defesa sustentamos a Constitucionalidade da Lei nº 1.595/2013.

### III.II.c - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.595/2013

44. A Lei Municipal nº 1.595, de 04 de junho de 2013, alcança o seu plano de validade, estando em plenas condições de aplicabilidade no mundo jurídico, não havendo motivo para que se negue sua eficácia, conforme texto transcrito abaixo, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, o percentual de 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), conforme IPC/FIPE – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/12/2013.

45. No caso em apreço, verifica-se que houve omissão da Lei Municipal nº 1.595/2013, a qual prevê correção de subsídio não apenas para os agentes políticos, mas se estende aos vencimentos de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes.

46. Sobre o manto do controle de constitucionalidade, tem-se que a supracitada norma municipal está em perfeita consonância com o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

47. No que tange ao limite constitucional de fixação de subsídio aos vereadores, previsto no referido art. 29, inciso VI, da CF/88, tal dispositivo encontra-se relevante exceção nos preceitos do art. 37, inciso X, da Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

48. Sobre a ótica do dispositivo acima, a alteração de subsídio de vereador dentro da mesma legislatura, se excetua na hipótese de revisão geral anual, desde que a revisão de subsídio seja com idêntico índice e se estenda a todos os servidores públicos e em relação à mesma database.

49. No caso em análise os subsídios dos vereadores podem ser revisados, anualmente, a fim de preservar o equilíbrio financeiro, inclusive, não só dos agentes políticos, mas de toda classe de servidores do Poder Legislativo, face a inegável desvalorização da moeda nacional e a necessidade de recomposição do poder de compras.

50. Por este motivo, a Lei nº 1.595/2013 é plenamente constitucional, pois prevê a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes em observância aos preceitos constitucionais e legais impostos pela Constituição Federal.

51. Assim, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário.

52. Lado outro, imposta consignar que o valor do subsídio do deputado Estadual correspondia, a época da aprovação da Lei Municipal nº 1.595/2013, a R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) – Lei Estadual nº 9.612/2010 -, e, o valor máximo do subsídio do vereador, com número de habitantes variando entre 10.001 a 50.000 habitantes, corresponde a 30% desse valor, isto é R\$ 6.012,70 (seis mil, doze reais e setenta centavos).

53. Neste contexto, a revisão geral anual foi realizada de forma correta, sob os aspectos formal e material, e ainda, porque a concessão de 5,91% de acréscimo correspondeu valor menor que o estabelecido na CF/88, ou seja, R\$ 5.083,68 (cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

54. Importante frisar que a fixação do subsídio dos deputados ocorre em datas distintas dos vereadores, cerca de 2 anos após.

55. No caso do Espírito Santo, o subsídio dos deputados subiu para R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), vigente desde fevereiro de 2015 (Lei Estadual nº 10.317/2014) e 30% desse valor corresponde a R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

56. Desta maneira, a revisão geral anual não se mostra inconstitucional, porque o teto constitucional estabelecido fora observado quando dos pagamentos de subsídios realizados.

#### III.II.d - DA LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE SEUS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS

57. Ponto que também deve ser defendido é a competência para iniciar o processo legislativo de revisão geral anual do vencimento dos servidores e dos seus agentes políticos.

58. E sobre o tema cumpre transcrever, nesta peça, por esclarecedores, excertos da Manifestação do Ministério Público de Contas do TCEES, de lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, no processo TC N. 410/2010, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, colacionou o seguinte parecer:

PARECER 1 2 / 2 0 1 1 Revisão Geral Anual. Servidores do Legislativo Municipal. Consulta. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Iniciativa. Manutenção da orientação exarada nos pareceres coletivos 3/2002 e 1/2003. Cálculo de impacto financeiro. LC 101, art. 17, § 6o. Inaplicabilidade. Unificação de datas. Compensação. Possibilidade na proporção da perda do poder aquisitivo no período. Revisão geral anual. Vinculação à existência de real inflação.

Vem a esta Auditoria, encaminhada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iradir Pietroski, para parecer, consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Imbé, por seu Presidente Jair Tadeu Grassi, Of. 055/10 (Processo nº 4002-02.00/10-1), acerca de questões que envolvem a revisão anual de vencimentos (inciso X do artigo 37 da CF) de servidores do Legislativo Municipal:

a) É possível o Poder Legislativo criar Lei para substituir o índice de correção salarial anual dos servidores do Legislativo?

b) Caso a competência seja exclusiva do Executivo, para aplicar o índice de correção aos servidores do Legislativo, como fica a competência para calcular o impacto financeiro?

c) Em nosso Município, os índices sempre foram aplicados de maneira independente, o Executivo aplicava aos seus servidores sempre no mês de maio, e o Legislativo aplicava sempre no mês de janeiro. Daí decorre a dúvida em caso da unificação do reajuste, como ficarão os 4 meses de reajustes perdidos pelos servidores do Legislativo em caso de unificação de aplicação do índice?

d) Não sendo competente o Legislativo para alterar o índice de reajuste e tendo o IGPM sido negativo, como podemos aplicar o reajuste salarial aos servidores?

A matéria a ser solvida, acerca da correção salarial anual dos servidores do Legislativo Municipal, diz, em seu núcleo, com a respectiva iniciativa, contendo, também, questionamento quanto à estimativa de impacto financeiro, época de incidência e situação diante de índice inflacionário negativo. A Informação 032/2010 da Consultoria Técnica consigna a análise instrutiva, fls. 08/24.

É o relatório.

1 O regramento constitucional e infraconstitucional aplicável

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Por sua vez, prevê o artigo 33 da Constituição Gaúcha, com a redação dada pela EC 57/2008:

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De outra parte, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

2 A Necessária distinção entre aumento/reajuste e revisão geral anual:

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento.

Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307/DF, em 1997, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento majoritário no sentido de o inciso X do artigo 37, redação original, ser autoaplicável, não dependendo de lei específica considerados cada um dos poderes, pois visava tão-somente fazer uma recomposição das perdas inflacionárias, estendendo, naquela decisão, anterior à Emenda Constitucional 19/98, o mesmo percentual de reajuste geral concedido aos servidores militares aos servidores civis.

Mais tarde, em 2001, ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão - ADI 2061-7/DF, o STF firmou a necessidade de lei específica, anual, do Presidente da República para a implementação da revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional, assentando, in casu, a mora do Executivo no encaminhamento do Projeto de Lei previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Sobre as ADIs por omissão assim se manifestou a Auditoria no Parecer Coletivo nº 3/2002, ratificado pelo Parecer Coletivo 1/2003, salientando não poder ser diferente – o comando dirigido ao Chefe do Poder Executivo - porque a ADI por omissão era direcionada àquele chefe de poder.

Ainda, no julgamento da ADI 2.061-7/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do STF reconheceu que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o inciso X do artigo 37 da CF, instituiu em favor dos servidores públicos o direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de reposição de seu poder aquisitivo. Quanto à competência para a iniciativa, a ADI 2726, 05-12-2002, ao examinar o artigo que trata da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.

Não obstante essas decisões, encontram-se em tramitação no STF os Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/ RJ - com repercussão geral reconhecida - quanto ao disposto no inciso X do artigo 37 da CF, na redação da EC 19/98, dizendo, especialmente este último, com a totalidade dos servidores públicos, nas três esferas. Também de se referir a ADI 3599-1/DF, em decisão de 2007, (proposta pelo Presidente da República, alegando vício de iniciativa por violação desta), privativa do chefe do Poder Executivo para desencadear o processo de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Tendo em vista entender que as normas



impugnadas não pretenderam a revisão geral anual – não houve aprofundamento da análise acerca da iniciativa em termos da revisão geral anual:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339- SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Entretanto, nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21-5-2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos poderes, nestes termos:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "...observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

A auditoria deste Tribunal pronunciou-se acerca da revisão geral anual nos seguintes pareceres: Parecer 70/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, parágrafo único. Gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

Parecer nº 5/2001, de autoria da saudosa Dra. Rosane Heineck Schmitt, no qual examinou a revisão geral anual nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato:

Lei de Responsabilidade Fiscal e revisão geral anual de remuneração de servidores nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato. Consulta. Executivo Municipal de Passo Fundo. Implicações com a legislação eleitoral deverão ser solucionadas de acordo com orientação da Justiça Eleitoral. A revisão geral anual de remuneração fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que prevista em lei editada anteriormente ao prazo fixado pela LRF, não se inclui no disposto no parágrafo único de seu art. 21.

O Parecer nº 14/2002, de minha autoria, tratou da matéria, todavia no contexto da necessidade de instituição de regime jurídico dos servidores municipais:

Transposição de Regime Jurídico. Detentores de Emprego Público. Ingresso por Concurso Público. Criação de Fundo Previdenciário Municipal. Emendas

Constitucionais nºs 19 e 20/98. Efeitos. Revisão Geral Anual. Direito assegurado constitucionalmente. Concessão independentemente do Executivo Municipal. Impossibilidade. Câmara de Vereadores. Devolução, no exercício, de recursos financeiros atinentes a despesas não realizadas. Possibilidade. Consulta Parecer Coletivo nº 3/2002, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. Constituição Federal, art. 37, X. Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, caput, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE A REVISÃO GERAL ANUAL. A competência privativa fixada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal não está afastada no caso da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Esse Parecer Coletivo examinou o conjunto de ADIs sobre a revisão geral, anual analisando a questão da iniciativa, tornando superada a manifestação incidental sobre a questão contida no Parecer nº 14/2002, nos seguintes termos:

Não parece haver dúvida, (a) seja diante do exposto teor da LRF (art. 22, parágrafo único, I, in fine), (b) seja diante do fato de que a interpretação sistemática da lei (ainda que tal dispositivo antes mencionado inexistisse), para dar-lhe compreensão conforme a Constituição, necessariamente haveria de respeitar o direito assegurado pela mesma Constituição, (c) seja porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061-7 (e depois em várias outras, das quais se destaca a de nº 2481-7, referente ao Estado do Rio Grande do Sul), considerou em mora os demandados, quanto ao encaminhamento do projeto de lei que versa sobre a referida “revisão geral anual”, mesmo após a vigência da LRF, ou, enfim, (d) seja porque a orientação desta Corte, fixada quando da aprovação dos Pareceres nº 70/2000, deste Auditor, e nº 5/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROSANE HEINECK SCHMITT (aprovados pelo Tribunal Pleno em 06-12-2000 e em 07-03-2001, respectivamente), já é sólida no sentido de que as limitações impostas pela LRF atingem tão-somente “atos concretos de disposição dos administradores, e não meros atos de gestão”, sendo que nestes últimos é que estaria caracterizada a hipótese da “revisão geral anual”, visto que se trata de direito dos servidores públicos e membros de Poder (ato vinculado) e não de concessão ao arbítrio da Administração, que a “revisão geral anual” de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal não colide com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal voltadas para o equilíbrio das contas públicas, onde o controle das despesas com pessoal afigura-se como um dos seus elementos, não se podendo cogitar de qualquer sanção ou medida a ser adotada como consequência da observância da regra constitucional pela Administração.

[...]

Analisados os dois tópicos de natureza geral, vinculados ao “Relatório de Gestão Fiscal” que foi apresentado, resta enfrentar um terceiro aspecto, vinculado especificamente ao conteúdo das Leis Estaduais nº 11.761 e nº 11.762, ambas de 2002. Sustenta a Informação nº 075/2002, antes mencionada, que tais diplomas não caracterizam a “revisão geral anual” constitucional, que, no caso em espécie, não teria ocorrido. Isto porque, na linha de manifestações anteriores da Consultoria Técnica (Informações nº 126/2000 e nº 200/2001) e da Auditoria (Parecer nº 14/2002), aprovadas pelo Tribunal, através de seu órgão Pleno, “a revisão geral anual a que se reporta o inciso X, art. 37 da Carta Federal, deveria ser efetuada uma vez por ano, sempre na mesma data e com índices iguais, englobando os servidores e exercentes de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei de iniciativa do Prefeito” (fls. 76). Em outras palavras: para a “revisão geral anual” estaria afastada a iniciativa legislativa de cada Chefe de Poder (e outros detentores de igual prerrogativa), em favor de uma exclusividade do Chefe do Poder Executivo. (...)

De outro lado, o mencionado inc. X do art. 37, ao garantir o direito à “revisão geral anual”, o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Não se vislumbra onde estaria a pretendida cisão do dispositivo, a ensejar que dita “revisão geral anual” não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes. Mais do

que isso: se tal distinção existisse, onde estaria o “privilégio” do Chefe do Poder Executivo? Por que não seria o Poder Legislativo (primeiro na ordem topológica da “Organização dos Poderes”) ou o Poder Judiciário (considerada a posição de teto remuneratório atribuída aos seus Ministros, no inc. XI do mesmo art. 37)?

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já apontada, não serve como indicador da aludida competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Se é verdade que as decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (por Omissão) tiveram seus resultados direcionados ao Poder Executivo (Presidente da República, no plano federal, e Governadores, nos Estados), isto é consequência do fato de que eram estes os demandados nas ações. A ADIn nº 2061-7 teve como requerido o Presidente da República, a nº 2481- 7, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a nº 2486- 8, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a nº 2490-6, o Governador do Estado de Pernambuco, a nº 2491-4, o Governador do Estado de Goiás, a nº 2492-2, o Governador do Estado de São Paulo, a nº 2493-1, o Governador do Estado do Paraná, a nº 2496-5, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, a nº 2497-3, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a nº 2498-1, o Governador do Estado do Espírito Santo, a nº 2503-1, o Governador do Estado do Maranhão, a nº 2504-0, o Governador do Estado de Minas Gerais, a nº 2506-6, o Governador do Estado do Ceará, a nº 2507-4, o Governador do Estado de Alagoas, a nº 2508-2, o Governador do Estado do Pará, a nº 2509-1, o Governador do Estado do Amazonas, a nº 2510-4, o Governador do Estado do Amapá, a nº 2511-2, o Governador do Estado da Paraíba, a nº 2512-1, o Governador do Estado do Mato Grosso, a nº 2516-3, o Governador do Estado do Acre, a nº 2517-1, o Governador do Estado de Sergipe, a nº 2518-0, o Governador do Estado de Rondônia, a nº 2519-8, o Governador do Estado de Roraima, a nº 2520-1, o Governador do Estado do Piauí, a nº 2524-4, o Governador do Estado do Tocantins, e a nº 2525-2, o Governador do Distrito Federal. Todas as ações foram propostas contra os Chefes do Poder Executivo. Em todas as ações o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, para assentar a omissão do (requerido) Chefe do Poder Executivo, dando-se-lhe ciência da decisão. E nem poderia ser diferente. Absurdo seria se, na ação intentada contra o Governador, o STF decidisse considerar omissos o Presidente da Assembléia Legislativa, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, ou o Presidente do Tribunal de Contas, ou o Procurador-Geral de Justiça. Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que o projeto da lei que trata da “revisão geral anual” referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.

Descabe, em sede de exame de “Relatório de Gestão Fiscal” da competência deste Tribunal de Contas, tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.331/2001, mas afigura-se que, no tocante aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, há vício de iniciativa, sem falar no fato de que a “revisão geral anual” refere apenas os servidores públicos, sem atentar aos membros de Poder, em contradição com a previsão constitucional. Assinale-se que os membros do Congresso Nacional foram contemplados com o mesmo percentual, a título de “revisão”, por lei da iniciativa própria do Poder Legislativo. No caso específico das Leis Estaduais nº 11.761/2002 e nº 11.762/2002, a justificativa das proposições foi clara, afirmando que os projetos de lei visavam “recompôr os vencimentos” dos servidores do Poder Judiciário Estadual e da Magistratura Estadual, respectivamente. Mais do que isso, houve expressa menção à “recuperação parcial da perda do poder aquisitivo, que somente no exercício de 2001, pelo processo da inflação, acumulou 10,40 % medido pelo IGP-DI (FGV)”, bem como à circunstância de o projeto estar em sintonia com “a posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 2481-7 – Rio Grande do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 2001 ...”. Parece extreme de dúvidas, portanto, o fato de que tais leis efetivamente pretenderam responder à determinação contida no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, constituindo, assim, a “revisão geral anual” ali mencionada.

O Parecer Coletivo nº 1/2003, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, veio a ratificar o Parecer Coletivo nº 3/2002, assim ementado:

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Visão sistemática orientada pela finalidade. RESTOS A PAGAR. A inscrição e o cancelamento devem observar critérios uniformes, independente da natureza do gasto. Impossibilidade do cancelamento de empenhos relativos a despesas já liquidadas. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS**

ANTERIORES E DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS. Cômputo no exercício em que se dá a liquidação da despesa. Revisão do entendimento desta Corte de Contas. APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. Necessário o cotejo dos valores do Ativo Financeiro com os do Passivo Financeiro. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Despesas devem ser tidas por realizadas no exercício em que se dá a respectiva liquidação. REVISÃO GERAL ANUAL. Ratificação do entendimento fixado no Parecer Coletivo nº 3/2002. PERDAS COM FUNDEF. Ratificação do entendimento fixado no Parecer nº 46/2001 e reiterado no Parecer Coletivo nº 3/2002.

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo.

Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592 317/RJ - com repercussão geral reconhecida - conforme antes referido. Com esses elementos e diante de todo o exposto estão respondidas as questões submetidas a exame na presente consulta, salientando-se que a orientação, que deve ser revista si et quando houver o exame, em definitivo e com repercussão geral, das matérias ora questionadas, pelo Supremo Tribunal Federal:

É o parecer.

Auditoria, 20 de junho de 2011.

Rozangela Motiska Bertolo  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Processo nº 4002-0200/10-1

59. Em conclusão o Douto Procurador de Contas desse egrégio Tribunal, asseverou, que por força do art. 37, X, da CF, compete à Câmara Municipal a iniciativa legislativa para fixação e alteração da remuneração de seus servidores e também proceder a sua revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores.

60. Desse modo, pelas razões acima, o Poder Legislativo de Marataízes detém legitimidade em deflagrar o processo legislativo da Lei nº 1.595/2013.

61. Soma-se a isso o STF determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam de Revisão Geral anual, a decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 905357, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário.

### III.II.e - DA BOA-FÉ DOS AGENTES POLÍTICOS

62. Inegável é que ao analisar o caso levantado pela Auditora deste TCEES deve-se observar a boa-fé dos vereadores que receberam os valores.

63. Pois bem, primeiramente cabe destacar que os vereadores que estão sendo punidos de forma barbara não estavam presentes no momento da votação da Lei nº 1.535 e 1.912, portanto quando esses vereadores ingressaram na Câmara de Marataízes essas leis já estavam no mundo jurídico.

64. Segundo ponto que deve ser observado, é que estes vereadores estão recebendo os seus subsídios de boa-fé, ou seja, estão prestando um serviços a sociedade e estão sendo remunerados pela lei já fixada.

65. Terceiro ponto, é que naquela época quando votada a referida lei, houve parecer jurídico entendendo que a revisão geral anual poderia ser de iniciativa na Mesa Diretora, e somente então aqueles Vereadores pautados pela orientação jurídica votaram a Lei nº 1.535.

66. Diante desses argumentos, sustentados que os vereadores observaram a legalidade da lei, pois foram orientados juridicamente neste sentido.

67. Este Tribunal recentemente manifestou no Processo 10428/2019-3, Acórdão 00358/2021-7 que o ordenador de despesa não poderia sofrer uma punição pois se baseou na manifestação jurídica, e alertou pela boa fé do agente político. Neste caso deve este Tribunal seguir a mesma linha adotada em julgamentos anteriores.

Como bem pontuou em sua defesa, mesmo que o parecer contenha atribuição de interpretação jurídica equivocada à legislação (o que não se configura no caso em comento), este não será tido por ilícito, e consequentemente seu emissor não será por ele responsável, já que, ausentes teratologia e má-fé, o procurador possui liberdade profissional e intelectual para confecção de sua peça jurídica”.

Nessa mesma linha de raciocínio, a imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Segundo a área técnica, sua responsabilização decorreria do fato de ter decidido pela continuidade do certame, apesar da avaliação subjetiva dos quantitativos constantes nos atestados técnicos apresentados pelos licitantes.

Contudo, além das questões analisadas serem complexas, por se tratar de contratação eminentemente técnica de obras de engenharia civil, baseou-se o Prefeito em parecer jurídico devidamente fundamentado, para considerar lícita a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame.

Não se pode olvidar que o chefe do executivo possui muitas atribuições, o que o faz conduzir a gestão de modo a partilhar as ações a serem executadas. Além de não possuir conhecimento técnico e não poder acompanhar pormenorizadamente a execução de cada contrato, ele não age sozinho ao executar todos os serviços, contando com a participação da equipe técnica para tomada de suas decisões.

Nesse contexto, a segregação de funções se sobressai como um princípio do controle administrativo conferindo mais eficiência, racionalidade, imparcialidade, transparência e eficácia sobre os processos de execução das despesas públicas. Se não houver segregação de funções, certamente haverá fragilidade administrativa e ingerências indevidas.

68. Além da boa fé dos vereadores, tens a questão da modulação dos efeitos, pois, a lei esta no mundo jurídico, e os Gestores devem cumprir a lei, não é justo aplicar uma pena de devolução sem ao menos este Tribunal declarar as referidas leis inconstitucionais.

69. Como também inegável é a boa-fé dos vereadores ao receber seus subsídios, pois se quer estavam presentes na votação daquela lei.

Os mesmos responsáveis apresentaram, em sua Defesa/Justificativa 01216/2022 (Evento 151), os seguintes argumentos no que diz respeito aos incidentes de inconstitucionalidade arguidos quanto à Lei Municipal

1.595/2013 e quanto à Lei Complementar Municipal 2.019/2018, por suposta ofensa ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

### III.I. b- DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.595/2013

13. A Lei Municipal nº 1.595, de 04 de junho de 2013, alcança o seu plano de validade, estando em plenas condições de aplicabilidade no mundo jurídico, não havendo motivo para que se negue sua eficácia, conforme texto transcrito abaixo, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, o percentual de 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), conforme IPC/FIPE – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/12/2013.

14. No caso em apreço, verifica-se que houve omissão da Lei Municipal nº 1.595/2013, a qual prevê correção de subsídio não apenas para os agentes políticos, mas se estende aos vencimentos de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes.

15. Sobre o manto do controle de constitucionalidade, tem-se que a supracitada norma municipal está em perfeita consonância com o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

16. No caso em análise os subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores podem ser revisados, anualmente, a fim de preservar o equilíbrio financeiro, inclusive, não só dos agentes políticos, mas de toda classe de servidores do Poder Legislativo, face a inegável desvalorização da moeda nacional e a necessidade de recomposição do poder de compras.

17. Por este motivo, a Lei nº 1.595/2013 é plenamente constitucional, pois prevê a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes em observância aos preceitos constitucionais e legais impostos pela Constituição Federal.

18. Assim, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário.

19. Neste contexto, a revisão geral anual foi realizada de forma correta, sob os aspectos formal e material, e ainda, porque a concessão de 5,91% de acréscimo correspondeu valor menor que o estabelecido na CF/88, ou seja, R\$ 5.083,68 (cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

20. Importante frisar que a fixação do subsídio dos deputados ocorre em datas distintas dos vereadores, cerca de 2 anos após.

21. No caso do Espírito Santo, o subsídio dos deputados subiu para R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), vigente desde fevereiro de 2015 (Lei Estadual nº 10.317/2014) e 30% desse valor corresponde a R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

22. Desta maneira, a revisão geral anual não se mostra inconstitucional, porque o teto constitucional estabelecido fora observado quando dos pagamentos de subsídios realizados.

### III;I, c - DA LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE SEUS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS

23. Ponto que também deve ser defendido é a competência para iniciar o processo legislativo de revisão geral anual do vencimento dos servidores e dos seus agentes políticos.

24. E sobre o tema cumpre transcrever, nesta peça, por esclarecedores, excertos da Manifestação do Ministério Público de Contas do TCE, de lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, no processo TC N. 410/2010, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, colacionou o seguinte parecer:

PARECER 1 2 / 2 0 1 1 Revisão Geral Anual. Servidores do Legislativo Municipal. Consulta. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Iniciativa. Manutenção da orientação exarada nos pareceres coletivos 3/2002 e 1/2003. Cálculo de impacto financeiro. LC 101, art. 17, § 6o. Inaplicabilidade. Unificação de datas. Compensação. Possibilidade na proporção da perda do poder aquisitivo no período. Revisão geral anual. Vinculação à existência de real inflação.

Vem a esta Auditoria, encaminhada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iradir Pietroski, para parecer, consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Imbé, por seu Presidente Jair Tadeu Grassi, Of. 055/10 (Processo nº 4002-02.00/10-1), acerca de questões que envolvem a revisão anual de vencimentos (inciso X do artigo 37 da CF) de servidores do Legislativo Municipal:

- a) É possível o Poder Legislativo criar Lei para substituir o índice de correção salarial anual dos servidores do Legislativo?
- b) Caso a competência seja exclusiva do Executivo, para aplicar o índice de correção aos servidores do Legislativo, como fica a competência para calcular o impacto financeiro?
- c) Em nosso Município, os índices sempre foram aplicados de maneira independente, o Executivo aplicava aos seus servidores sempre no mês de maio, e o Legislativo aplicava sempre no mês de janeiro. Daí decorre a dúvida em caso da unificação do reajuste, como ficarão os 4 meses de reajustes perdidos pelos servidores do Legislativo em caso de unificação de aplicação do índice?
- d) Não sendo competente o Legislativo para alterar o índice de reajuste e tendo o IGPM sido negativo, como podemos aplicar o reajuste salarial aos servidores?

A matéria a ser solvida, acerca da correção salarial anual dos servidores do Legislativo Municipal, diz, em seu núcleo, com a respectiva iniciativa, contendo, também, questionamento quanto à estimativa de impacto financeiro, época de incidência e situação diante de índice inflacionário negativo. A Informação 032/2010 da Consultoria Técnica consigna a análise instrutiva, fls. 08/24.

É o relatório.

1 O regramento constitucional e infraconstitucional aplicável1

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Por sua vez, prevê o artigo 33 da Constituição Gaúcha, com a redação dada pela EC 57/2008:

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De outra parte, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

2 A Necessária distinção entre aumento/reajuste e revisão geral anual:

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento.

Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.



Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307/DF, em 1997, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento majoritário no sentido de o inciso X do artigo 37, redação original, ser autoaplicável, não dependendo de lei específica considerados cada um dos poderes, pois visava tão-somente fazer uma recomposição das perdas inflacionárias, estendendo, naquela decisão, anterior à Emenda Constitucional 19/98, o mesmo percentual de reajuste geral concedido aos servidores militares aos servidores civis.

Mais tarde, em 2001, ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão - ADI 2061-7/DF, o STF firmou a necessidade de lei específica, anual, do Presidente da República para a implementação da revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional, assentando, in casu, a mora do Executivo no encaminhamento do Projeto de Lei previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Sobre as ADIs por omissão assim se manifestou a Auditoria no Parecer Coletivo nº 3/2002, ratificado pelo Parecer Coletivo 1/2003, salientando não poder ser diferente – o comando dirigido ao Chefe do Poder Executivo - porque a ADI por omissão era direcionada àquele chefe de poder.

Ainda, no julgamento da ADI 2.061-7/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do STF reconheceu que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o inciso X do artigo 37 da CF, instituiu em favor dos servidores públicos o direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de reposição de seu poder aquisitivo. Quanto à competência para a iniciativa, a ADI 2726, 05-12-2002, ao examinar o artigo que trata da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.

Não obstante essas decisões, encontram-se em tramitação no STF os Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/ RJ - com repercussão geral reconhecida - quanto ao disposto no inciso X do artigo 37 da CF, na redação da EC 19/98, dizendo, especialmente este último, com a totalidade dos servidores públicos, nas três esferas. Também de se referir a ADI 3599-1/DF, em decisão de 2007, (proposta pelo Presidente da República, alegando vício de iniciativa por violação desta), privativa do chefe do Poder Executivo para desencadear o processo de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Tendo em vista entender que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual – não houve aprofundamento da análise acerca da iniciativa em termos da revisão geral anual:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não

configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339- SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Entretanto, nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21-5-2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos poderes, nestes termos:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "...observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

A auditoria deste Tribunal pronunciou-se acerca da revisão geral anual nos seguintes pareceres: Parecer 70/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, parágrafo único. Gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

Parecer nº 5/2001, de autoria da saudosa Dra. Rosane Heineck Schmitt, no qual examinou a revisão geral anual nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato:

Lei de Responsabilidade Fiscal e revisão geral anual de remuneração de servidores nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato. Consulta. Executivo Municipal de Passo Fundo. Implicações com a legislação eleitoral deverão ser solucionadas de acordo com orientação da Justiça Eleitoral. A revisão geral anual de remuneração fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que prevista em lei editada anteriormente ao prazo fixado pela LRF, não se inclui no disposto no parágrafo único de seu art. 21.

O Parecer nº 14/2002, de minha autoria, tratou da matéria, todavia no contexto da necessidade de instituição de regime jurídico dos servidores municipais:

Transposição de Regime Jurídico. Detentores de Emprego Público. Ingresso por Concurso Público. Criação de Fundo Previdenciário Municipal. Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98. Efeitos. Revisão Geral Anual. Direito assegurado constitucionalmente. Concessão independentemente do Executivo Municipal. Impossibilidade. Câmara de Vereadores. Devolução, no exercício, de recursos financeiros atinentes a despesas não realizadas. Possibilidade. Consulta Parecer Coletivo nº 3/2002, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. Constituição Federal, art. 37, X. Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores

referentes aos gastos descritos no art. 18, caput, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE À REVISÃO GERAL ANUAL. A competência privativa fixada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal não está afastada no caso da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Esse Parecer Coletivo examinou o conjunto de ADIs sobre a revisão geral, anual analisando a questão da iniciativa, tornando superada a manifestação incidental sobre a questão contida no Parecer nº 14/2002, nos seguintes termos:

Não parece haver dúvida, (a) seja diante do exposto teor da LRF (art. 22, parágrafo único, I, in fine), (b) seja diante do fato de que a interpretação sistemática da lei (ainda que tal dispositivo antes mencionado inexistisse), para dar-lhe compreensão conforme a Constituição, necessariamente haveria de respeitar o direito assegurado pela mesma Constituição, (c) seja porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061-7 (e depois em várias outras, das quais se destaca a de nº 2481-7, referente ao Estado do Rio Grande do Sul), considerou em mora os demandados, quanto ao encaminhamento do projeto de lei que versa sobre a referida “revisão geral anual”, mesmo após a vigência da LRF, ou, enfim, (d) seja porque a orientação desta Corte, fixada quando da aprovação dos Pareceres nº 70/2000, deste Auditor, e nº 5/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROSANE HEINECK SCHMITT (aprovados pelo Tribunal Pleno em 06-12-2000 e em 07-03-2001, respectivamente), já é sólida no sentido de que as limitações impostas pela LRF atingem tão-somente “atos concretos de disposição dos administradores, e não meros atos de gestão”, sendo que nestes últimos é que estaria caracterizada a hipótese da “revisão geral anual”, visto que se trata de direito dos servidores públicos e membros de Poder (ato vinculado) e não de concessão ao arbítrio da Administração, que a “revisão geral anual” de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal não colide com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal voltadas para o equilíbrio das contas públicas, onde o controle das despesas com pessoal afigura-se como um dos seus elementos, não se podendo cogitar de qualquer sanção ou medida a ser adotada como consequência da observância da regra constitucional pela Administração.

[...]

Analisados os dois tópicos de natureza geral, vinculados ao “Relatório de Gestão Fiscal” que foi apresentado, resta enfrentar um terceiro aspecto, vinculado especificamente ao conteúdo das Leis Estaduais nº 11.761 e nº 11.762, ambas de 2002. Sustenta a Informação nº 075/2002, antes mencionada, que tais diplomas não caracterizam a “revisão geral anual” constitucional, que, no caso em espécie, não teria ocorrido. Isto porque, na linha de manifestações anteriores da Consultoria Técnica (Informações nº 126/2000 e nº 200/2001) e da Auditoria (Parecer nº 14/2002), aprovadas pelo Tribunal, através de seu órgão Pleno, “a revisão geral anual a que se reporta o inciso X, art. 37 da Carta Federal, deveria ser efetuada uma vez por ano, sempre na mesma data e com índices iguais, englobando os servidores e exercentes de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei de iniciativa do Prefeito” (fls. 76). Em outras palavras: para a “revisão geral anual” estaria afastada a iniciativa legislativa de cada Chefe de Poder (e outros detentores de igual prerrogativa), em favor de uma exclusividade do Chefe do Poder Executivo. (...)

De outro lado, o mencionado inc. X do art. 37, ao garantir o direito à “revisão geral anual”, o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Não se vislumbra onde estaria a pretendida cisão do dispositivo, a ensejar que dita “revisão geral anual” não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes. Mais do que isso: se tal distinção existisse, onde estaria o “privilégio” do Chefe do Poder Executivo? Por que não seria o Poder Legislativo (primeiro na ordem topológica da “Organização dos Poderes”) ou o Poder Judiciário (considerada a posição de teto remuneratório atribuída aos seus Ministros, no inc. XI do mesmo art. 37)?

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já apontada, não serve como indicador da aludida competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Se é verdade que as decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (por Omissão) tiveram seus resultados direcionados ao Poder Executivo (Presidente da República,

no plano federal, e Governadores, nos Estados), isto é consequência do fato de que eram estes os demandados nas ações. A ADIn nº 2061-7 teve como requerido o Presidente da República, a nº 2481-7, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a nº 2486-8, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a nº 2490-6, o Governador do Estado de Pernambuco, a nº 2491-4, o Governador do Estado de Goiás, a nº 2492-2, o Governador do Estado de São Paulo, a nº 2493-1, o Governador do Estado do Paraná, a nº 2496-5, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, a nº 2497-3, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a nº 2498-1, o Governador do Estado do Espírito Santo, a nº 2503-1, o Governador do Estado do Maranhão, a nº 2504-0, o Governador do Estado de Minas Gerais, a nº 2506-6, o Governador do Estado do Ceará, a nº 2507-4, o Governador do Estado de Alagoas, a nº 2508-2, o Governador do Estado do Pará, a nº 2509-1, o Governador do Estado do Amazonas, a nº 2510-4, o Governador do Estado do Amapá, a nº 2511-2, o Governador do Estado da Paraíba, a nº 2512-1, o Governador do Estado do Mato Grosso, a nº 2516-3, o Governador do Estado do Acre, a nº 2517-1, o Governador do Estado de Sergipe, a nº 2518-0, o Governador do Estado de Rondônia, a nº 2519-8, o Governador do Estado de Roraima, a nº 2520-1, o Governador do Estado do Piauí, a nº 2524-4, o Governador do Estado do Tocantins, e a nº 2525-2, o Governador do Distrito Federal. Todas as ações foram propostas contra os Chefes do Poder Executivo. Em todas as ações o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, para assentar a omissão do (requerido) Chefe do Poder Executivo, dando-se-lhe ciência da decisão. E nem poderia ser diferente. Absurdo seria se, na ação intentada contra o Governador, o STF decidisse considerar omissos o Presidente da Assembléia Legislativa, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, ou o Presidente do Tribunal de Contas, ou o Procurador-Geral de Justiça. Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que o projeto da lei que trata da “revisão geral anual” referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.

Descabe, em sede de exame de “Relatório de Gestão Fiscal” da competência deste Tribunal de Contas, tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.331/2001, mas afigura-se que, no tocante aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, há vício de iniciativa, sem falar no fato de que a “revisão geral anual” refere apenas os servidores públicos, sem atentar aos membros de Poder, em contradição com a previsão constitucional. Assinale-se que os membros do Congresso Nacional foram contemplados com o mesmo percentual, a título de “revisão”, por lei da iniciativa própria do Poder Legislativo. No caso específico das Leis Estaduais nº 11.761/2002 e nº 11.762/2002, a justificativa das proposições foi clara, afirmando que os projetos de lei visavam “recompôr os vencimentos” dos servidores do Poder Judiciário Estadual e da Magistratura Estadual, respectivamente. Mais do que isso, houve expressa menção à “recuperação parcial da perda do poder aquisitivo, que somente no exercício de 2001, pelo processo da inflação, acumulou 10,40 % medido pelo IGP-DI (FGV)”, bem como à circunstância de o projeto estar em sintonia com “a posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 2481-7 – Rio Grande do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 2001 ...”. Parece extreme de dúvidas, portanto, o fato de que tais leis efetivamente pretenderam responder à determinação contida no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, constituindo, assim, a “revisão geral anual” ali mencionada.

O Parecer Coletivo nº 1/2003, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, veio a ratificar o Parecer Coletivo nº 3/2002, assim ementado:

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Visão sistemática orientada pela finalidade. **RESTOS A PAGAR.** A inscrição e o cancelamento devem observar critérios uniformes, independente da natureza do gasto. Impossibilidade do cancelamento de empenhos relativos a despesas já liquidadas. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS.** Cômputo no exercício em que se dá a liquidação da despesa. Revisão do entendimento desta Corte de Contas. **APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA.** Necessário o cotejo dos valores do Ativo Financeiro com os do Passivo Financeiro. **DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.** Despesas devem ser tidas por realizadas no exercício em que se dá a respectiva liquidação. **REVISÃO GERAL ANUAL.** Ratificação do entendimento fixado no Parecer Coletivo nº 3/2002. **PERDAS COM FUNDEF.**

Ratificação do entendimento fixado no Parecer nº 46/2001 e reiterado no Parecer Coletivo nº 3/2002.

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo.

Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592 317/RJ - com repercussão geral reconhecida - conforme antes referido. Com esses elementos e diante de todo o exposto estão respondidas as questões submetidas a exame na presente consulta, salientando-se que a orientação, que deve ser revista si et quando houver o exame, em definitivo e com repercussão geral, das matérias ora questionadas, pelo Supremo Tribunal Federal:

É o parecer.

Auditoria, 20 de junho de 2011.

Rozangela Motiska Bertolo  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Processo nº 4002-0200/10-1

25. Em conclusão o Douto Procurador de Contas do egrégio Tribunal, asseverou, que por força do art. 37, X, da CF, compete à Câmara Municipal a iniciativa legislativa para fixação e alteração da remuneração de seus servidores e também proceder a sua revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores.

26. Desse modo, pelas razões acima, o Poder Legislativo de Marataízes detém legitimidade em deflagrar o processo legislativo da Lei nº 1.595/2013.

27. Soma-se a isso o STF determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam de Revisão Geral anual, a decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 905357, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário.

#### III.II.d –DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.019/201

28. Primeiramente cabe esclarecer que a referida lei foi de Iniciativa do Prefeito Municipal, não havendo que se falar neste Caso em vício de iniciativa, ou, ofensa ao Art. 37, X da CF.

29. Ressalta-se também, que apesar do Auditor ter manifestado que não houve Lei por parte do Executivo Municipal, ou seja, que a concessão da revisão geral anual referente ao período de 2017 foi somente para a Câmara Municipal, também foi um equívoco, pois o Executivo Municipal concedeu tal revisão no mesmo ano através da Lei 2.008/2018 publicado no Diário do Município em 28 de maio de 2018.

30. Como pode ser verificado, foi cumprido fielmente o artigo 37 da CF, “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”, observe que se trata da mesma data e não houve distinção de índices, cumprindo assim integralmente o mandamento Constitucional.

31. Vejamos a Lei 2.008/2018 que concedeu a revisão geral anual para os servidores do Executivo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.008 DE 25 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Marataízes/ ES, autorizado a proceder à Revisão Geral Anual dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e comissionados:

Parágrafo Único – Revisão Geral Anual no percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), conforme IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Art. 2º - A revisão e reajuste previstos no artigo 1º desta lei, serão incorporados aos padrões salariais e às demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos, a partir do mês de março do corrente ano.

Parágrafo Único - As Tabelas de Vencimentos previstas nos Planos de Carreira do pessoal da Administração Geral, Magistério e Saúde ficam atualizados conforme segue:

I – Administração Geral – Lei nº 1.355/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo I desta lei;

II – Magistério - Lei nº 855/2005 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo II desta lei;

III – Saúde – Lei nº 1.358/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo III desta lei.

IV – Procuradoria Municipal – Lei 1.721/2014 – Anexo III passa vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

V – Cargos comissionados – Conforme Anexo V desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a suplementação de recursos, a abertura de Crédito Especial, assim como as alterações no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018 e revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de maio de 2018,

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

32. De fácil constatação podemos verificar que nesta referida lei foi concedido a revisão dos servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes, caindo por terra a afirmativa do Auditor que somente a Câmara Municipal de Marataízes teria concedido a Revisão naquele ano, juntamos em anexo o diário oficial com a publicação da lei que concedeu a revisão dos funcionários do Executivo Municipal.

### **3.3.2 Justificativas apresentadas pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves**

O senhor Erimar da Silva Lesqueves, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2019, apresentou os

seguintes argumentos em sua peça contestatória (Defesa/Justificativa 0769/2022-4 – Evento 103) quanto aos achados descritos nos itens 5.2.1.1.“a” e 5.2.1.1.“b”, do Relatório Técnico 106/2021:

#### DA GESTÃO

No ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou procedente ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de nº 00372841920188080000 havendo determinado a cassação do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, cujo presidente, à época era Willian de Souza Duarte; do Acórdão houve a determinação de convocação de novas eleições para nova Mesa Diretora no Poder Legislativo municipal.

Em 09/05/2019 foi eleita nova mesa diretora, composta pelos vereadores Erimar Lesqueves (Presidente), Carlos de Freitas (Vice) e Andrezinho Teixeira (secretário) tomando posse, administrativamente, no dia 10/05/2019.

Por essa razão, deve-se proceder ao chamamento ao processo o exgestor, ainda Vereador, Willian de Souza Duarte, para responder, na medida dos atos praticados, ao período que corresponde à sua gestão.

#### DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A área técnica, a respeito dos subsídios dos vereadores, manifestou-se:

Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataízes, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

A par disso, a Lei Municipal 1912/2016, regularmente processada, votada em plenário e sancionada pela autoridade competente, possui a seguinte redação:

#### **LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

#### **RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

**Art. 2º** Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Muito embora o texto não indique com clareza a origem do valor, é possível constatar que o valor fixado de R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) foi atualizado a partir do último valor atualizado pela Lei Municipal 1.763/2015, acrescido, tão somente, da inflação apurada para o período, qual seja, 5,99%, cuja análise se faz à luz da expressão: “com as atualizações asseguradas constitucionalmente, e com os cálculos demonstrados abaixo”.

[...]

Nessa mesma linha, no ano de 2018 (anexo), fora concedida revisão geral anual a todos os agentes públicos municipais, consoante texto da INTCEES/26/2010, no percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais).

[...]

Esses dois fatos indicam que se encontra devidamente justificado o valor pago a título de subsídio aos vereadores.

Importa consignar que a competência dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, à luz da Súmula 347-STF está em desacordo com o texto constitucional vigente, segundo entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal:

Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.

Cujo entendimento vem sendo sedimentado naquela Corte superior há algum tempo:

Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei 9.478/1997, e do Decreto 2.745/1998, obrigando a Petrobras, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei 8.666/1993, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). Não me impressiona o teor da Súmula 347 desta Corte, (...). A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988. [MS 25.888 MC, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 22-3-2006, DJ de 29-3-2006.]

Por essas razões, a respeito da constitucionalidade Lei 1912/2016, está diante de uma norma válida e, seu controle de constitucionalidade, concessa máxima venia deve ser auferido no Poder Judiciário, com iniciativa própria dos legitimados para propositura ação em via específica.



O senhor Erimar da Silva Lesqueves, na Defesa/Justificativa 1233/2022 (Evento 156), embora tenha sido citado para contra-argumentar os incidentes de inconstitucionalidade arguidos quanto à Lei Municipal 1.595/2013 e quanto à Lei Complementar Municipal 2.019/2018, se limitou a reproduzir os mesmos termos apresentados em sua Defesa/Justificativa 0769/202-4 (Evento 103), com exceção do trecho abaixo reproduzido:

#### DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Os poderes Executivo e Legislativo municipal tem competência privativa para iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre a fixação da remuneração de seus quadros, nos termos dos arts. 51, IV e 52, XIII, ambos da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito municipal por força do princípio simetria com observância do processo legislativo principalmente quanto à reserva de iniciativa (precedentes: STF – ADIn nº 872- RS e ADIn nº 1434-0 SP).

Trata-se de tema amplamente discutido e já pacificado no STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. (...)) Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. (ADIn nº 3.599-1 DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/09/2007)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 27, X, da Constituição Federal (Redação da EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. (ADIn nº 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29/06/2001)”.

Na espécie, as referidas leis expressam a revisão geral de remuneração com base no art. 37, X, da Constituição Federal, e não obstante a inexpressividade do índice concedido, que se dispõe a garantir a concretude do princípio da irredutibilidade de vencimentos, ou seja, ser algo captável e real, e não simplesmente lírico, formal –, goza de presunção de constitucionalidade e deve ser observada até que tal presunção venha a ser infirmada pelo Poder Judiciário, órgão constitucionalmente responsável pelo controle repressivo de constitucionalidade das leis.

As leis sub examine, apesar das restrições levantadas pela área técnica, são plenamente aplicáveis aos servidores e agentes políticos do Legislativo a título de revisão geral anual de remuneração.

O sistema constitucional vigente remete à reserva da lei formal e material qualquer matéria referente à remuneração de servidores públicos, de forma que, não pode uma regra tendente à revisão geral de seus vencimentos restar na dependência de um regramento de cunho administrativo a fim de ganhar eficácia e operatividade.

### 3.4 Análise

Notícia o Relatório Técnico 106/2021 (Evento 040), em seu tópico 5.2.1.1, a suposta ocorrência de “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”.

O cerne da irregularidade decorreria do fato de que a Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, somente veio a fixar o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, após já encerrada a eleição municipal de 2016, descumprindo, desta maneira, o disposto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa 026/2010, deste Tribunal e, principalmente, o preconizado no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988. Por esse motivo foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade, em face da referida lei municipal, no subitem 5.2.1.1.“a”, do Relatório Técnico 106/2021, tendo sido procedida a citação dos reputados responsáveis com a apresentação de contra-argumentação através da Defesa/Justificativa 00147/2022 (Evento 083) e da Defesa/Justificativa 0769/2022 (Evento 103).

Cabe registrar, mais uma vez que, em suas peças de defesa (Eventos 083 e 103), os defendentes noticiaram a existência de duas leis municipais (Lei 1.595/2013 e Lei Complementar 2019/2018), não consideradas pelo Relatório Técnico 106/2021, que seriam concessivas de revisão geral cuja aplicação de seus respectivos índices percentuais redundaria no afastamento da anomalia referente ao “pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, bem como o ressarcimento proposto. Ocorre que, numa primeira análise, vislumbrou-se que as Leis Municipais 1.595/2013 e 2019/2018 estariam em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as revisões gerais por elas concedidas teriam se dado de maneira setORIZADA, ou seja, sem contemplar todos os

servidores municipais. Nesse passo, através da Manifestação Técnica 2509/2022 (Evento 109), foi proposta a arguição de inconstitucionalidade das referidas normas, proposição esta que foi encampada pela Decisão SEGEX 00569/2022-9 (Evento 111) e resultou na apresentação de novas peças de defesa (Eventos 151 e 156) quanto a estes pontos específicos.

Na sequência serão enfrentados os argumentos produzidos pela defesa quanto à anomalia anotada no tópico 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, bem como serão enfrentados os incidentes de inconstitucionalidade arguidos no referido Relatório Técnico e na Manifestação Técnica 2509/2022.

Pois bem.

Em sede de preliminar argumenta o senhor Erimar da Silva Lesqueves a sua ilegitimidade passiva parcial para responder como ordenador da despesa relativa ao pagamento dos subsídios dos vereadores, ante a alegação de que teria assumido o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, na data de 10/05/2019, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) ter julgado procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00372841920188080000, decisão judicial esta que, nas palavras do ora defendente, teria “[...] determinado a cassação do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, cujo presidente, à época era Willian de Souza Duarte; [...]”, bem como conteria “[...] determinação de convocação de novas eleições para nova Mesa Diretora no Poder Legislativo municipal”. Ao fim da explanação requer o senhor Erimar da Silva Lesqueves o “chamamento ao processo” do senhor Willian de Souza Duarte, que teria sido o presidente da Câmara Municipal de Marataízes entre os meses de janeiro e maio de 2019.

Analisando-se a alegação de ilegitimidade passiva parcial, sustentada pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves, entendemos que o argumento não merece ser acolhido uma vez que o defendente, embora narre que somente assumiu a presidência da Câmara Municipal de Marataízes em 10/05/2019, não trouxe aos autos qualquer prova documental que sustente a sua alegação, seja a cópia do acórdão emitido pelo TJES na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja a cópia do ato de posse na função de Presidente da Câmara Municipal. Assevere-se que o Código de Processo Civil, aqui aplicado de maneira subsidiária, por força do disposto no art. 70<sup>6</sup> da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar 621/2012), é claro ao estabelecer, em seu art. 373, II, que o ônus da prova incumbe ao defendente “[...] quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nessa senda, diante da total inexistência de prova do alegado pugnamos pela não admissão da preliminar de ilegitimidade passiva parcial, sem embargo de que possa o senhor Erimar da Silva Lesqueves, na ocasião da sustentação oral, observado o disposto nos artigos 327 e 328 do RITCEES (Res. TC 261/2013), fazer a juntada da documentação comprobatória pertinente.

Também em sede de preliminar argumenta o senhor Erimar da Silva Lesqueves, quanto às proposições de arguição de inconstitucionalidade de leis municipais, em síntese, que esta Egrégia Corte de Contas seria absolutamente incompetente para empreender a apreciação da constitucionalidade de leis, uma vez que tal atribuição estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Cita, como fundamento desta alegação, excertos de decisões monocráticas proferidas, no Supremo Tribunal Federal, pelos Ministros Alexandre de Moraes

---

<sup>6</sup> **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

(decisão monocrática no MS 35.410 MC, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018) e Gilmar Mendes (decisão monocrática no MS 25.888 MC, j. 22-3-2006, DJ de 29-3-2006).

A alegação, contudo, não merece prosperar, eis que este Tribunal de Contas, ao analisar os reflexos do julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu por reafirmar a sua competência para a realização do controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos, nos processos que lhe são submetidos, conforme restou assentado, pelo Plenário desta E. Corte, no Acórdão TC 0121/2022, exarado no Processo TC 2943/2020 e cuja parte dispositiva aqui se transcreve:

#### **1. ACÓRDÃO TC-121/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público**, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudicados.

**1.2. DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE**, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 681/2019**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

**1.3. DEVOLVER OS AUTOS** ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por julgar prejudicada instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e retornar os autos à área técnica p/ manifestação.

**3.** Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. (g.n).

Ultrapassado o exame das preliminares passamos, na sequência, à análise dos incidentes de inconstitucionalidade arguidos durante a instrução processual.

### **3.4.1 Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 1.912/2016 (item 5.2.1.1."a", do Relatório Técnico 106/2021)**

O subitem 5.2.1.1."a", do Relatório Técnico 106/2021, foi assim redigido:

a) Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV6, da CRFB, que incluía a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataízes, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior **arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016)** (g.n).

De se notar que a arguição de inconstitucionalidade se refere à Lei Municipal (de Marataízes) 1.912, de 26 de dezembro de 2016, cujo teor ora se reproduz:

#### **LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS (sic) DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

Da leitura do tópico 5.2.1.1, do Relatório Técnico 106/2021, extrai-se que a **Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016**, foi reputada, naquela peça técnica, em **desacordo com a**

**Constituição Federal em razão de ter definido o subsídio dos vereadores de Marataízes**, para a legislatura 2017-2020, após a realização das eleições municipais ocorridas em 2016, contrariando, assim, não só o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TC 026/2010, mas, principalmente, a inteligência do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal de 1988, de seguinte teor:

**Art. 29.**

[...]

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

A defesa dos senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte (Defesa/Justificativa 00147/2022 – Evento 083), no que se refere à higidez da Lei 1.912/2016 frente ao preconizado no art. 29, VI, da CF/88, argumenta, em síntese, que a referida lei municipal não teria fixado o valor do subsídio dos vereadores, mas sim, teria apenas ratificado “[...] o subsídio JÁ FIXADO no ano de 2012 pela Lei nº 1.535”.

Em que pese a argumentação tecida no sentido de que a Lei 1.912/2016 teria apenas ratificado o valor do subsídio estabelecido para a legislatura anterior, ainda que com alterações oriundas de revisões gerais concedidas, revela-se indubitável que a Lei Municipal 1.912/2016 estabelece, textualmente, o valor de R\$ 5.560,87 como o valor a ser observado para o subsídio da legislatura de 2017-2020, conforme expressamente registra o seu artigo 1º, senão vejamos:

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

[...]

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, **montando a R\$ 5.560,87** (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

[...] (g.n).

De qualquer modo, ainda que se aceite a tese de que a Lei Municipal 1.912/2016 teria, tão somente, ratificado um valor de subsídio já praticado, não há dúvidas de que, mesmo assim, definiu, expressamente, que o valor do subsídio dos edis de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, seria de R\$ 5.560,87. Afigura-se inequívoco, portanto, que **ao definir o valor do subsídio, para a legislatura subsequente, após a realização das eleições municipais de 2016, a Lei Municipal 1.912/2016 malferiu o preceito constitucional previsto no art. 29, VI, da CF/88.**

Para que não parem dúvidas sobre o descumprimento ao princípio da anterioridade plasmado no art. 29, VI, da CF/88, cabe observar que a Lei Municipal 1.912/2016 encontra-se datada de 26 de dezembro de 2016, sendo que as eleições municipais de 2016 ocorreram em 02 de outubro de 2016.

Ressalte-se que **esta Egrégia Corte de Contas**, ao realizar a interpretação do preceito constitucional contido no art. 29, VI, da CF/88, **já assentou que a fixação dos subsídios de vereadores deverá ocorrer, em respeito ao princípio da anterioridade, de maneira precedente às eleições municipais.** É o que estabeleceu este Sodalício no já longínquo Parecer Consulta TC 027/2000, vejamos excerto:

**PARECER/CONSULTA TC-027/2000.**

PROCESSO - TC-2596/00.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO.

ASSUNTO – CONSULTA



I - SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITOS E VICE-PREFEITOS - **O PRAZO MÁXIMO PARA SUA FIXAÇÃO SERÁ O DIA QUE ANTECEDE AO DAS ELEIÇÕES, SALVO DATA ANTERIOR FIXADA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

II - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OCORRA QUANDO DA FIXAÇÃO DA ATUAL LEGISLATURA PARA A VINDOURA - INADMISSÍVEL A MAJORAÇÃO NO CURSO DA LEGISLATURA.

[...] (g.n).

O respeito ao princípio da anterioridade, preconizado no art. 29, VI, da CF/88, é necessário, inclusive, quando se pretender, no âmbito do Legislativo Municipal, estabelecer o direito de vereadores ao abono de férias ou décimo terceiro salário, consoante destacado nos Pareceres em Consulta TC 001/2018, TC 021/2017 e TC 022/2017, cujos excertos aqui se reproduz:

#### **PARECER/CONSULTA TC-001/2018 – PLENÁRIO**

PROCESSO: TC: 1560/2017

CLASSIFICAÇÃO: Consulta

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Aracruz

[...]

#### **1. PARECER CONSULTA TC-001/2018**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com o adendo do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito seja respondida de acordo com a Instrução Técnica de Consulta 68/2017, nos seguintes termos:

**1.1** No que tange ao primeiro e segundo quesitos da consulta, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de **lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Legislativa Municipal, a qual deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**, em observância ao princípio da anterioridade, haja vista a natureza remuneratória de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no Município de Aracruz, tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura, ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura; [...] (Processo TC 1560/2017) (g.n).

-----//-----

#### **PARECER/CONSULTA TC-021/2017 - PLENÁRIO**

CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC 62/2017 – CONHECER – 1) A LEI

ORDINÁRIA MUNICIPAL ESPECÍFICA CONSTITUI O INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIR O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DOS VEREADORES – 2) A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DEVE **OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, EM RAZÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAIS VERBAS, DEVENDO OCORRER, ANTES DO INÍCIO DAS ELEIÇÕES, NA LEGISLATURA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE OCORRERÃO OS PAGAMENTOS** – 3) O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR CONSTITUÍREM VERBAS REMUNERATÓRIAS COM PERIODICIDADE ANUAL, NÃO DEVEM SER ACRESCIDAS AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RESPECTIVO SUBTETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO – 4) DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, BEM COMO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA Nº 02/2011 – ARQUIVAR. (Processo TC 4709/2017). (g.n).

-----//-----  
**PARECER/CONSULTA TC-022/2017 - PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:

[...]

1.2. No tocante ao segundo quesito, relativo aos procedimentos que devem ser adotados pela Câmara Municipal de Boa Esperança para efetivar o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos vereadores, registra-se que é **necessária a aprovação de lei específica** para a instituição de tais benefícios em prol desta categoria de agentes políticos (vereadores), **antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**; [...] (Processo TC 3248/2017-3) (g.n).

Ademais, é de suma importância registrar-se que **a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016**, ora em discussão, **já foi reconhecida por este Sodalício**, quando da apreciação da Contas Anuais de 2017 da Câmara Municipal de Marataízes, nos autos do Processo TC 3517/2018, através do Acórdão TC -01192/2019-1- Plenário, que negou exequibilidade à Lei Municipal de Marataízes nº 1.912/2016, **dando ensejo, inclusive, à edição do Prejulgado TC nº 55**, a seguir reproduzido:

**PREJULGADO Nº 055**

NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal de Marataízes nº 1.912, de 26 de dezembro de 2016, (pagamento de subsídio a vereadores), por violação ao

princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, corroborado na Instrução Normativa TC-26/2010 e nos Pareceres Consulta TC-001/2018, TC022/2017 e TC-025/2017.

Ressalte-se que, embora os efeitos do Prejulgado nº 55 não possam transcender<sup>7</sup> do caso concreto analisado nos autos do Processo TC 3517/2018, não se pode negar, ao mesmo tempo, que o referido prejulgado constitui-se em um importante precedente a ser aplicado por esta Corte na apreciação do presente incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, em que pesem os argumentos de defesa, entendemos que resulta patente que a Lei 1.912, de 26 de dezembro de 2016, ao estabelecer o valor do subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017-2020, após as eleições municipais de 2016, contrariou o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF/88, corroborado pela Instrução Normativa (IN) TCEES 26/2010, razão pela qual, na forma do art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), **opinamos pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para que o Plenário deste Tribunal negue exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, do município de Marataízes, por ofensa ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.**

#### **3.4.2 Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 1.595/2013 por infringência ao art. 37, X, da CF/88 (item 3.3.1, da Manifestação Técnica 2509/2022)**

Considerou o Relatório Técnico 106/2021 que, em sendo declarada a inexecutabilidade da Lei Municipal 1.912/2016, por este Tribunal, em sede de controle incidental e concreto de constitucionalidade, os subsídios dos edis da Câmara Municipal

---

<sup>7</sup> Conforme parâmetros adotados por esta Corte de Contas a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, diante dos quais os efeitos de decisões que analisam incidentes de inconstitucionalidade “[...] são limitados às partes processuais do caso concreto apreciado (inter partes), não vinculando outros processos ou outras partes [...]”.

de Marataízes, na legislatura 2017-2020, deveriam passar a ser regidos pela Lei Municipal 1.535/2012, fixadora dos subsídios dos vereadores para a legislatura anterior (2013-2016).

De se notar que a Lei Municipal 1.535/2012 fixa, em seu art. 4º, I, o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes. Entretanto, o seu art. 3ª contempla a possibilidade de o valor dos subsídios dos vereadores ser objeto de revisão anual.

Nesse ensejo, reputou o Relatório Técnico 106/2021 que devem ser acrescidos ao valor de R\$ 4.800,00 os índices percentuais de 3,88% e 5,21% aplicados, em 2014 e 2015, às remunerações de servidores do Município de Marataízes, por leis implementadoras de revisão geral, quais sejam, as Leis Municipais 1.675/2014, 1.676/2014 (correção em 3,88%) e 1.763/2015 (correção em 5,21%). Ao se aplicarem os referidos índices sobre o valor original de R\$ 4.800,00, chegou-se ao valor de R\$ 5.246,02 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos) que o Relatório Técnico 106/2021 considerou como válido para o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019.

Contudo, o valor mensal de subsídio em R\$ 5.246,02, proposto pelo Relatório Técnico 106/2021, foi contestado pelos defendentes, argumentando, para tanto, que haveria duas outras leis municipais a ser adotadas no cômputo do subsídio para o exercício de 2019 e que teriam sido desconsideradas pela Área Técnica, quais sejam: a Lei 1.595/2013 e a Lei Complementar 2019/2018. Enfatiza a defesa que ao serem aplicados os índices percentuais destas duas leis, respectivamente 5,91% e 2,28%, estariam justificados os valores de subsídios percebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019.

Entretanto, em uma primeira análise, reputou-se que as referidas leis municipais infringiriam o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, o que motivou a realização de nova citação para que os defendentes se manifestassem quanto aos incidentes de inconstitucionalidade propostos na Manifestação Técnica 2509/2022 (Evento 109).

Pois bem. No que tange à Lei Municipal 1.595/2013, de 04/06/2013, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, desvela-se que, através de seu art. 1º, foi concedida revisão geral anual, no percentual de **5,91%**, para servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, bem como aos seus membros (Vereadores). Vejamos o inteiro teor da lei:

**LEI Nº 1.595, DE 04 DE JUNHO DE 2013**

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, inciso VI, c/c art. 23, inciso XXI, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual**, na forma do art. 37, X da Constituição Federal, o percentual de **5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento)**, conforme IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes/ES, na rubrica 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2013.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. (g.n).

Marataízes/ES, 04 junho de 2013.

DR. JANDER NUNES VIDAL  
Prefeito Municipal

Conforme apregoadado no tópico 3.3.1, da Manifestação Técnica

2509/2022, a Lei Municipal 1.595/2013 estaria em confronto com o preconizado no art. 37, inciso X, da CF/88, que dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Ocorre que esta Corte de Contas, através do já antigo Parecer em Consulta TC 010/2007, lançando luzes sobre a interpretação do mencionado art. 37, X, da CF/88 e repercutindo o tratamento da matéria conferido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a competência para a concessão de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, asseverando, outrossim, que a revisão geral anual deve ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores e agentes políticos da unidade da federação.

Voltando-se ao teor da Lei Municipal 1.595/2013 observa-se que além de ter sido proposta pela Mesa Diretora da Câmara – e não pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que já se desvela flagrante vício de iniciativa - o seu artigo 1º concedeu revisão geral anual tão somente aos servidores do Poder Legislativo e aos Vereadores do Município de Marataízes, conferindo-lhes o percentual de 5,91% sobre as respectivas remunerações, ao passo que a Lei Municipal nº 1.591/2013, de iniciativa do Prefeito Municipal, concessiva de revisão geral anual aos servidores efetivos do Poder Executivo, aplicou, no mesmo período, o percentual de 5,11%, restando evidenciada a distinção de índices de revisão aplicados aos servidores do Legislativo Municipal e aos seus Vereadores, em contrariedade ao disposto no art. 37, X, da Magna Carta.

O senhor Erimar da Silva Lesqueves, em sua Defesa/Justificativa 1233/2022 (Evento 156), argumenta que “os poderes Executivo e Legislativo municipal tem competência privativa para iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre a fixação da remuneração de seus quadros, nos termos dos arts. 51, IV e 52, XIII, ambos da Constituição Federal [...]”.

A mesma linha de argumentação é adotada pelos demais responsáveis, em sua Defesa/Justificativa 01216/2022 (Evento 151), trazendo à baila o disposto no art. 29, VI, da CF, abaixo reproduzido:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Na ótica dos defendentes “[...] os subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores podem ser revisados [...]” através de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, não havendo que se falar em qualquer óbice de cunho constitucional à edição da Lei Municipal 1.595/2013 que, nas palavras da defesa “[...] é plenamente constitucional, pois prevê a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes [...]”.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves e pelos demais defendentes observa-se que os dispositivos constitucionais citados (arts. 29, VI; 51, IV e 52, XIII, da CF/88) não se referem à “revisão geral anual” de servidores e agentes políticos, mas sim dizem respeito, apenas, à fixação da remuneração de vereadores (29, VI), deputados federais (art. 51,

IV) e de senadores (52, XIII). É dizer-se que a Constituição Federal confere competência para a iniciativa de lei, para a fixação da remuneração de vereadores, deputados e senadores, respectivamente, à Câmara Municipal, Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Entretanto, a competência para a concessão de revisão geral anual (que não se confunde com a fixação de remuneração) é conferida, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, a teor da inteligência do art. 37, X, da CF/88.

De se notar que a Constituição Federal de 1988, na esfera federal, confere ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que versem sobre o aumento da remuneração de servidores públicos. É o que desponta, expressamente, do art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88, de seguinte teor:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Do teor do texto constitucional extrai-se que **a iniciativa de lei que propicie revisão geral anual é privativa do Chefe do Poder Executivo**, devendo ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores de todos os Poderes do Ente Municipal. Ressalte-se que **este entendimento se encontra pacificado nesta Corte de Contas**, como pode ser visto no Parecer Consulta TC 013/2017 (Processo TC 4810/2016), cuja ementa aqui se reproduz:

#### **PARECER CONSULTA TC 013/2017 – PLENÁRIO**

PROCESSO – TC 4810/2016

JURISDICIONADO – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

**1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM**



**DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL**

**3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.**

Cumpre observar que o posicionamento deste Tribunal de Contas, que pontua ser da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de revisão geral anual, não é novo, posto que tal entendimento fora expressado no já mencionado Parecer Consulta TC 010/2007, cuja ementa tem o seguinte teor:

**PARECER CONSULTA TC 010/2007 – PLENÁRIO**

PROCESSO – TC 4161/2007

JURISDICIONADO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

**REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.**

Não bastasse o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, firmado através dos Pareceres em Consulta TC 10/2007 e TC 13/2017, cabe observar que **o Supremo Tribunal Federal também possui posicionamento pacífico no sentido de que a revisão geral anual, a teor do disposto no art. 37, X, da CF/88, deve ser objeto de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como pode ser conferido do excerto retirado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3538/RS, finalizado em 22/05/2020:

ADI 3538 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 22/05/2020

Publicação: 15/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020

[...]

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. **3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[...]

Voto

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):** [...]

A distinção entre revisão geral anual e reajuste ou aumento já foi objeto de apreciação desta Corte (MS n. 22.439, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11.4.2003; MS n. 22.669, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 3.3.2006). Diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, CF/88, que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, a **revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. E esta Corte também já deixou assentado que a revisão geral anual deve ser objeto de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como previsto no art. 61, §1º, II, a, da Constituição** (ADI n. 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.6.2001; ADI n. 2.481/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.3.2002).

[...] (g.n).

Na peça de Defesa/Justificativa 01216/2022 (Evento 151) noticia-se que o Supremo Tribunal Federal “[...] determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam de revisão geral anual, a decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 905357, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário”.

Quanto a este ponto é necessário destacar-se, inicialmente, a decisão de suspensão emitida, monocraticamente, pelo Ministro

Alexandre de Moraes, nos autos do Recurso Extraordinário 905357:

Decisão

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino a **SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.**

As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença. Fica autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se. Brasília, 19 de outubro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator.

Veja-se que a decisão supramencionada é clara: determina a suspensão de causas que apresentem “questão idêntica” a que estivesse sendo resolvida no Recurso Extraordinário 905357.

Ocorre que a questão discutida no RE 905357, ou seja, aquela reconhecida como de repercussão geral, foi fixada nos seguintes termos:

RE 905357 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Redator(a) do acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 29/10/2015

Publicação: 27/11/2015

Ementa

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a **controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.** 2. Repercussão geral reconhecida.

Tema

864 - Alcance e vigência das Leis 331/2002 e 339/2002 do Estado de Roraima.

Da leitura da ementa supramencionada é possível concluir-se que a questão discutida no RE 905357, em sede de repercussão geral, nada tem a ver com revisão geral de vereadores ou agentes políticos, mas sim diz respeito, especificamente, a tema totalmente diverso, qual seja, à “controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano”.

Sem razão, portanto, os defendentes, ao pretenderem a suspensão do presente processo por força do Recurso Extraordinário 905357, valendo, ainda, asseverar que o aludido recurso extraordinário, com repercussão geral, já se encontra definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, com certidão de trânsito em julgado emitida em 18/02/2020.

Outro ponto trazido na peça de Defesa/Justificativa 01216/2022 (Evento 151) diz respeito à suposta confecção, pelo Exmo. Procurador de Contas desta Corte, Dr. Luciano Vieira, de parecer no qual defenderia a tese no sentido de que competiria à Câmara Municipal a “[...] iniciativa legislativa para [...] proceder a sua revisão geral anual [...]”. Ocorre que da leitura do referido parecer (Parecer 12/2011), que se encontra reproduzido em sua íntegra nesta peça técnica, extrai-se, claramente, que se trata, em verdade, de parecer emitido, em junho de 2011, pela senhora Rozangela Motiska Bertolo, Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Ademais, o teor do aludido parecer não traz qualquer vinculação, sobre a matéria, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Retornando-se à discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.595, de 04 de junho de 2013, - de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maratáizes e cujo art. 1º concedeu revisão geral anual, no percentual de **5,91%**, para servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, bem como aos seus membros (Vereadores), - observa-se que, no mesmo exercício, foi concedida revisão geral anual, através da Lei Municipal 1.591, de 13 de maio de 2013, de iniciativa do Prefeito Municipal, aos servidores efetivos do Poder Executivo, no percentual de **5,11%**. Ambas as leis retroagiram seus efeitos a 01/03/2013.

Veja-se que a Lei 1.591/2013, publicada em 13/05/2013 – portanto de maneira precedente à Lei 1.595/2013, publicada em 04/06/2013 – concedeu revisão no percentual de 5,11% sobre as remunerações dos servidores do Executivo Municipal, com data retroativa a 01/03/2013, ao passo que a Lei 1.595/2013, precisamente o seu art. 1º, concedeu revisão de 5,91% sobre as remunerações dos servidores do Legislativo Municipal, bem como sobre os subsídios de seus vereadores, também com retroação de efeitos à data de 01/03/2013.

De se notar que a Lei 1.595/2013, concessiva de revisão geral às remunerações do Legislativo Municipal, também autorizou a revisão dos subsídios dos vereadores. Ocorre que o art. 2º, da Instrução Normativa TCEES nº 26/2010 é bastante claro ao estabelecer que a lei concessiva de revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da CF/88, aplicada aos vereadores, deve possuir o mesmo índice de reajuste dos servidores municipais, bem como deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, **observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.**

Ademais, é necessário anotar-se que a Lei Municipal 1.535/12 - a ser utilizada para reger os subsídios dos edis da Câmara Municipal de Marataízes, na legislatura 2017-2020, caso este Tribunal considere inexecutável, por vício constitucional, a Lei Municipal 1.912/2016 - fixou o subsídio dos agentes políticos, para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$ 4.800,00. Anteriormente, na legislatura 2008/2012, o valor fixado para o subsídio dos vereadores era de R\$ 3.715,00 (Lei 1.159/08).

Equivale dizer-se que na lei de fixação dos subsídios dos vereadores, para a legislatura 2013/2016 (Lei 1.535/2012, de 05/10/2012, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013), os subsídios já haviam sido reajustados, não havendo, portanto, razão para que a Lei 1.595/2013 concedesse revisão geral anual aos subsídios dos edis no exercício de início da legislatura (2013), valendo mencionar que o art. 1º, da Lei 1.595/2013, justifica a concessão da revisão geral anual, no percentual de 5,91%, para correção do valor de compra segundo o índice IPC/FIPE “[...] apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013”.

Nesse passo, impende trazer à colação excerto do Acórdão TC 521/2020-Plenário (Processo TC 8111/2019) que, dentre outras matérias, tratou igualmente sobre incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei 1.595, de 04 de junho de 2013, aqui em enfoque. Assevera o Acórdão TC 521/2020, encampando entendimento da Área Técnica, a impossibilidade de se falar em revisão geral anual logo no ano de início da legislatura, bem como aponta que a Lei Municipal 1.535, de 05 de outubro de 2012, traz disposição expressa no sentido de que somente caberia revisão geral para os Vereadores de Marataízes após o transcurso de 01 (um) ano, interstício este que, evidentemente, somente se findaria em outubro de 2013:

**ACÓRDÃO TC 521/2020 – PLENÁRIO**

[...]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

[...]

**Lei Municipal 1.595, de 04/062013:**

[...]

Além disso, verificou-se que, **conforme a Lei Municipal 1535/12, o subsídio dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016 foi fixado em R\$ 4.800,00**. Anteriormente, na legislatura 2008/2012, o valor fixado era de R\$ 3.715,00 (Lei 1159/08). **Ou seja, na lei de fixação dos subsídios para a legislatura 2013/2016 os subsídios já foram reajustados.**

Note-se que, **em se tratando de uma nova legislatura, não há que se falar em revisão geral anual já no início de sua vigência, pois simplesmente ainda não ocorreu o período de perdas inflacionárias do subsídio fixado.** Trata-se de um novo período iniciado, ainda sem passado de perdas inflacionárias a serem repostas nos subsídios dos agentes políticos. **Observe-se a necessidade de transcurso de certo período de tempo da nova legislatura, para que se possa aventar a hipótese de cálculo de perdas ocasionadas pela inflação.** Reforça tal entendimento o fato de que ainda no exercício anterior, a **Lei 1535/12, ao definir novo valor para os subsídios, também previu que a revisão dos mesmos poderia ser realizada anualmente, indicando, portanto, a necessidade de transcurso de tempo equivalente a 12 meses.** Portanto, não poderia existir lei que concedesse revisão geral anual aos vereadores do Poder Legislativo de Marataízes em 2013, primeiro ano de mandato, ainda mais por iniciativa do próprio Poder Legislativo, restando a norma eivada de vício. (g.n).

De se notar que o Acórdão TC 521/2020-Plenário reconheceu, em sede de controle incidental e concreto, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 1.595/2013, tendo em vista o claro confronto ao que preconiza o art. 37, X, da CF/88, tendo sido emitido, por esta Corte de Contas, constituindo o Prejulgado nº 63, de seguinte teor:

### **PREJULGADO Nº 063**

**NEGAR exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1ª da Lei Municipal 1595/2013, do município de Marataízes, por estar em confronto com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88.**

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-08111//2019-3

Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada

Relator: senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo

Decisão: Acórdão TC-00521/2020-1

Sessão: 16/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária do Plenário Publicação: Acórdão TC-00521/2020-1, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 1665, do dia 27 de julho de 2020, considerando-se publicado no dia 28/07/2020, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013.

Ressalte-se, novamente, que embora os efeitos do Prejulgado nº 63 não possam transcender<sup>8</sup> do caso concreto analisado nos autos do Processo TC 8111/2019, não se pode negar, por outro lado, que o referido prejulgado constitui-se em um importante precedente a ser aplicado por esta Corte na apreciação do presente incidente de inconstitucionalidade.

Assim, pelo exposto, entendemos que a Lei Municipal de Marataízes 1.595, de 04 de junho de 2013, possui inconstitucionalidade formal, já que de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal e não do Chefe do Executivo Municipal, no que contraria o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88. Além do vício de iniciativa, observa-se que a Lei Municipal 1.595/2013 também padece de inconstitucionalidade material, em razão do seu art. 1º conceder revisão geral anual aos Vereadores de Marataízes em índice distinto e superior aquele concedido aos servidores do Executivo Municipal, no que também infringe o art. 37, inciso X, da CF/88, cuja parte final preconiza que a revisão geral anual deve ser concedida “sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Dessa forma, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), **opinamos pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para que o Plenário deste Tribunal negue exequibilidade ao art. 1º da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, por ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.**

#### **3.4.3 Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Complementar Municipal 2.019/2018 por**

---

<sup>8</sup> Conforme parâmetros adotados por esta Corte de Contas a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, diante dos quais os efeitos de decisões que analisam incidentes de inconstitucionalidade “[...] são limitados às partes processuais do caso concreto apreciado (inter partes), não vinculando outros processos ou outras partes [...]”.



**infringência ao art. 37, X, da CF/88 (item 3.3.2, da Manifestação Técnica 2509/2022)**

No tópico 3.3.2 da Manifestação Técnica 2509/2022 (Evento 109) suscitou-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 2.019/2018, de 13/08/2018, do município de Marataízes, por contrariedade ao preconizado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Noticiou-se, em sede de análise inicial, que a referida lei teria sido a única a conceder revisão geral, no exercício de 2018, circunscrevendo a revisão geral anual apenas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marataízes, aplicando-se o índice percentual de 2,28%.

Passando-se à análise convém reproduzir-se o inteiro teor da Lei Complementar 2.019/2018. Vejamos:

**LEI COMPLEMENTAR N° 2019 DE 13 DE AGOSTO DE 2018**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam atualizadas em **2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)**, mediante a concessão de revisão geral anual, as tabelas de vencimentos dos cargos do **Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes**.

**Art. 2º** Ficam atualizados em **2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais)**, mediante a concessão de revisão geral anual, os subsídios dos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Marataízes.

**Art. 3º** O percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP (IPC/FIPE), apurado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

**Art. 4º** As revisões previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, serão incorporadas aos padrões de vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores, a partir do mês de março do corrente ano.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Câmara Municipal e correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, será suplementada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2018. (g.n).

Marataízes/ES, 13 de agosto de 2018  
ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

Da leitura dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 2.019/2018, resulta evidenciado que, de fato, a concessão da revisão geral de que trata a norma alcançou, tão somente os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Marataízes, bem como, os Vereadores do Município.

Entretanto, por força da Defesa/Justificativa 01216/2022 (Evento 151), sustentaram os defendentes que além da concessão de revisão geral aos servidores e agentes políticos do Legislativo Municipal, de que trata a Lei Complementar 2.019/2018, também foi concedida, através da Lei Complementar 2.008/2018, revisão geral anual aos servidores do Executivo Municipal de Marataízes.

Cópia do Diário Oficial do Município, contendo a publicação da Lei Complementar Municipal 2.008/2018, encontra-se juntada no Evento 152, valendo trazer à colação o inteiro teor da referida norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.008 DE 25 DE MAIO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Marataízes/ ES, autorizado a proceder à Revisão Geral Anual dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e comissionados:

Parágrafo Único – Revisão Geral Anual no percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), conforme IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Art. 2º - A revisão e reajuste previstos no artigo 1º desta lei, serão incorporados aos padrões salariais e às demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos, a partir do mês de março do corrente ano.

Parágrafo Único - As Tabelas de Vencimentos previstas nos Planos de Carreira do pessoal da Administração Geral, Magistério e Saúde ficam atualizados conforme segue:

I – Administração Geral – Lei nº 1.355/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo I desta lei;

II – Magistério - Lei nº 855/2005 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo II desta lei;

III – Saúde – Lei nº 1.358/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo III desta lei.

IV – Procuradoria Municipal – Lei 1.721/2014 – Anexo III passa vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

V – Cargos comissionados – Conforme Anexo V desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a suplementação de recursos, a abertura de Crédito Especial, assim como as alterações no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018 e revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de maio de 2018,

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Traçando-se um comparativo entre os teores das Leis Complementares Municipais 2.019/2018 e 2.008/2018 verifica-se que: i) ambas as normas concedem revisão geral anual, sendo que a Lei 2.019/2018 abrange vereadores e servidores do Legislativo Municipal, ao passo que a Lei 2.008/2018 autoriza revisão geral anual para servidores do Executivo Municipal; ii) ambas as leis concederam o mesmo índice de revisão, na ordem de 2,28%; iii) os efeitos financeiros de ambas as leis iniciaram-se na mesma data, qual seja, 01 de março de 2018.

Dessa forma, embora se observe que a revisão geral anual para servidores e agentes políticos, dos Poderes Executivo e Legislativo, deveria ter sido contemplada em uma única lei, entendemos que a falha foi unicamente formal, não se verificando distinção entre as datas de concessão e os índices aplicados à revisão, razão pela qual **opinamos pelo afastamento da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Complementar Municipal 2.019/2018**, eis que não se vislumbra ofensa contundente ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

**3.4.4 Exame meritório quanto à irregularidade consistente no pagamento e recebimento indevido de subsídios, aos vereadores do município de Marataízes, no exercício de 2019 (itens 5.2.1.1 e 5.2.1.1."b", do Relatório Técnico 106/2021)**

Conforme já aqui noticiado, em sendo negada exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016 deverá ser aplicada a lei fixadora dos subsídios de vereadores para a legislatura anterior (2013-2016), tal qual proposto no Relatório Técnico 106/2021 e conforme orienta, em caráter normativo<sup>9</sup>, o Parecer Consulta TC 029/2005, exarado por esta Corte de Contas e assim ementado:

**PARECER/CONSULTA TC-029/2005**

PROCESSO - TC-2057/2005

**AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO VÁLIDA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA ATUAL - UTILIZAÇÃO DE NORMA PRETÉRITA, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES. (g.n).**

Registre-se que Lei Municipal 1.912/2016 estabeleceu, como valor mensal do subsídio dos vereadores do Município de Marataízes, o importe de R\$ 5.560,87 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Nesse passo, tem-se que a norma anterior ou pretérita à Lei Municipal 1.912/2016, cujo objeto tenha sido a definição do subsídio dos vereadores do Município de Marataízes, é a Lei Municipal 1.535/2012, de seguinte teor:

**LEI Nº 1.535, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.**

***FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

<sup>9</sup> (RITCEES) Art. 233. [...] § 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores para o mandato 2013/2016 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

**Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.**

Parágrafo Único. O índice usado para a revisão geral será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 serão de:**

**I - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o vereador.**

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. (g.n).

A Lei Municipal 1.535/2012, como se pode verificar, fixou em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) o valor do subsídio mensal dos edis (de Marataízes), para a legislatura 2013-2016. Entretanto, o seu art. 3ª, acima destacado, contempla a possibilidade de o valor dos subsídios dos vereadores ser objeto de revisão anual. Dessa forma, ao valor de R\$ 4.800,00 devem ser considerados os acréscimos oriundos de leis municipais concessivas de revisões gerais anuais.

Nesse sentido, o Relatório Técnico 106/2021, em seu tópico 5.2.1.1, cuidou de elencar as leis municipais implementadoras de revisão geral, com seus respectivos índices de correção, aos servidores do município de Marataízes, no período de 2013 a 2019 (exercício ao qual se refere o processo em julgamento), tendo identificado, como leis revisoras, as Leis Municipais 1.675/2014, 1.676/2014 (correção em 3,88%) e 1.763/2015 (correção em 5,21%), de sorte que ao se aplicar os seus respectivos índices de correção, ao valor original de R\$ 4.800,00, chega-se ao valor de subsídio, para o exercício de

2019, no importe de R\$ 5.246,02 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Em sede de defesa argumentou-se sobre a existência de duas outras leis municipais concessivas de revisão geral anual, quais sejam, a Lei 1.595/2013 e a Lei Complementar 2019/2018. Conforme já aqui abordado nesta peça técnica, reputou-se que a Lei 1.595/2013 está em total desacordo com o disposto no art. 37, X, da CF/88, razão pela qual se está sugerindo a instauração de incidente de inconstitucionalidade e a declaração de inexecutabilidade do art. 1º da norma. Já no que diz respeito à Lei Complementar 2019/2018, considerou esta instrução que o seu teor não fere de maneira contundente o preceito contido no art. 37, X, da CF/88, motivo pelo qual o índice de revisão geral concedido pela norma deverá ser contemplado no cálculo do subsídio mensal devido aos Vereadores de Marataízes, no exercício de 2019.

Assim, aplicando-se o índice de revisão geral estabelecido na Lei Complementar Municipal 2.019/2018, da ordem de 2,28%, ao valor de R\$ 5.246,02, obtém-se o importe de R\$ 5.365,63 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) como valor do subsídio mensal dos Vereadores do Município de Marataízes, no exercício de 2019.

Desse modo, **opinando-se pela manutenção da irregularidade** e revisando-se a “Tabela A”, constante do item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **tem-se a discriminação dos valores a serem ressarcidos** por cada responsável que atuou, como Vereador do Município de Marataízes, no exercício de 2019. Cabe asseverar que o senhor Erimar da Silva Lesqueves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a

2.936,388 VRTE. Segue-se a “Tabela A” com valores já revisados:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant’Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

## 4 CONCLUSÃO

**4.1 Pelo exposto, opina-se no seguinte sentido:**

**4.1.1 preliminarmente**, na forma do art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), **seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, conforme razões expostas na fundamentação dos tópicos 3.4.1 e 3.4.2 desta peça técnica,**

**4.1.2** acolhendo-se, parcialmente, as justificativas dos defendentes, **seja mantida a irregularidade** apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **condenando-se** os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira,

Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte **ao ressarcimento individual do valor correspondente a 225,8760 VRTE, ressaltando-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, **responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 2.936,388 VRTE.** Segue-se a “Tabela A” com os valores discriminados:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

Em 18 de outubro de 2022.

Respeitosamente, é como nos manifestamos.

Gladson Carvalho Lyra  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.202  
(assinado digitalmente)



## **2.2 Análise dos demais apontamentos contidos no Relatório Técnico 00106/2021-4**

Além dos apontamentos 5.2.1.1 a e b, analisados no item 2.1 desta instrução técnica, foram objeto de citação os seguintes, sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, presidente da Câmara Municipal:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional;

8.1 Omissão no envio do relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2019.

Sobre os achados acima transcritos o gestor apresentou os seguintes argumentos.

Pela Petição Intercorrente 00124/2022-1:

(...) em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico do TCE/ES e a dificuldade em obter documentos para apresentar a defesa técnica, vem requer a dilação do prazo, para apresentação de defesa, nos termos do inciso LV, da art. 5º da Constituição Federal.

(...) as divergências nos balancetes mensais e balanço anual, se deram pela ineficiência e inexecução do contrato de prestação de serviços de sistema da empresa VDF, onde duplicava as retenções nas despesas extra orçamentárias.

Sendo as inconsistências foram devidamente ajustadas nos balancetes extra orçamentários, através do novo sistema disponibilizado pela empresa E&L.

A Decisão Monocrática 00451/2022-6 concedeu dilação de prazo ao gestor.

Ato seguinte foi juntado aos autos pela defesa a Defesa/Justificativa 00663/2022-4:

O presente Relatório de Gestão 2019 contém informações de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal da Câmara Municipal de Marataízes, colhidas ao longo do exercício. Para tanto, o presente documento traz a descrição das principais ações realizadas durante o exercício de 2019, das ações em andamento e do cenário futuro.

(...)

Não houve apresentação de justificativas, mas tão somente a reapresentação do relatório de gestão, documento exigido pela IN TCE 68/2020.

Em 15/06/2022 foi acostada nova documentação, Defesa/Justificativa 00769/2022-4, contendo as seguintes argumentações:

(...)

Com relação às demonstrações contábeis, considerando-se a impossibilidade de acesso aos relatórios da Câmara Municipal de Marataízes, a presente manifestação tem-se por parcial, havendo necessidade de abertura de prazo para complementação das informações e justificativas técnicas pertinentes.

Deduz-se do processo anexo, que, muito embora tenha sido requerido do Poder Legislativo Municipal a disponibilidade dos relatórios e demais dados necessários à instrução da presente defesa, aquele órgão, até a presente data, cingiu-se em proceder a remessa parcial de tais informações, fato que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente dos seguintes itens da citação.

(...)

Não obstante isso, as regras e princípios da Contabilidade Pública, seguem os parâmetros do art. 50 da LRF, fato observado pelo gestor, que, pela ausência dos relatórios contábeis requeridos à Câmara Municipal de Marataízes, neste momento, encontra-se impedido de realizar, plenamente, a ampla defesa e o contraditório.

Poderia o gestor subsequente ter adotado postura de contingenciamento, nos termos do art. 35 da LRF, pois a execução é orçamentária e não patrimonial, em relação aos estágios de receita e despesa.

A receita é auferida na arrecadação, já a despesa, é reconhecida na emissão do empenho.

O que se extrai, em verdade é a ocorrência do fato gerador que provocou a variação patrimonial.

Se os empenhos emitidos e se a despesa foi liquidada ou não, e se as despesas foram empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, elas serão inscritas em restos a pagar.

Por essas razões a defesa é prejudicada, pois depende dos relatórios bancários, financeiros e contábeis solicitados à atual gestão da Câmara que permanece silente.

Nessa toada, as despesas registradas ao fim do exercício foram inscritas como restos a pagar não processados e não havendo cumprimento do credor não houve liquidação, devendo os empenhos ser cancelados.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DE PESSOA JURÍDICA A empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 04.266.965/0001-81, foi contrata mediante processo licitatório para opções prestação de serviços referentes a fornecimento de software com funções contábeis e gerenciais diárias para controles orçamentário, financeiro e patrimonial.

O Sistema contratado deveria operacionalizar o lançamento da receita arrecadada, cadastro de empenhos, liquidação e pagamento e, de forma automática, gerar todos os relatórios exigidos pela LC 101/2000, 4.320/64, bem como todos os arquivos exigidos pelo Tribunal de Contas.

Ocorre que, como demonstrado no RGF entregue a esta Corte de Contas, durante todo exercício de 2019 a empresa contratada foi notificada das falhas graves identificadas no encaminhamento das prestações de contas mensais.

Os processos administrativos anexos demonstram que a gestão foi diligente e agiu prontamente para sanar os problemas ora identificados.

Não obstante isso, mês a mês, (frise-se que a gestão em tela iniciou sua atividade em maio de 2019 e, naquela época, o sistema já apresentava falhas graves) a contratada permanecia inerte quanto as ocorrências relatadas na prestação de serviços, fato que criou um obstáculo intransponível à Gestão em enviar sistemática e tempestivamente as PCM's e demais relatórios.

Todos os fatos apontados foram devidamente registrados nos autos dos processos administrativos anexos (19.797/2019; 20.559/2019; 20.608/2019; 20.609/2019), sendo tais problemas corrigidos quando da migração do Banco de ados para a E&L.

Mister registrar que outras informações de ordem contábil e fiscal com o condão de demonstrar a probidade e lisura da gestão ora submetida a controle e fiscalização, serão enviadas na data de 10/06/2022, por meio do SOLRET (incluindo o relatório de retificação da PCA/2019), devendo justificar aqueles pontos não enfrentados, especificamente na presente defesa, por falta de informações e relatórios enviados pelo Poder Legislativo municipal.

#### DOS PEDIDOS

Requer-se de V. Exa, que: Seja a presente manifestação recebida e processada regularmente, considerando-se, in totum, as presentes justificativas de fato e de direito, à luz do art. 322 do RITCEES.

Seja a Lei 1912/2018 considerada válida, para todos os efeitos, tendo em vista regular processamento e incompetência absoluta dos Tribunais de Contas para realização de controle de constitucionalidade de lei.

Preliminarmente, sejam afastadas as irregularidades apontadas pela área técnica, especialmente, dos itens 5.2.1.1 a) Incidente de constitucionalidade;

5.2.1.1 b) Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/20105.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Citação do ex-ordenador Willian de Souza Duarte para, no que couber, responder solidaria e equivalente ao período de gestão de sua responsabilidade, compreendendo, no exercício de 2019, entre 01/01/2019 a 09/05/2019.

Citação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.266.965/0001-81, R. Hildebrando Martins Carvalho, 110 - Lagoa, Guaçuí - ES, 29560- 000, na pessoa de seus representantes legais para responderem na medida de sua conduta, requerendo-se, ainda, seja realizada auditoria minuciosa nos sistemas disponibilizados pela empresa, visando aferir a inoperabilidade dos softwares comercializados pela empresa.

Citação de Jhoel Ferreira Marvila, ex-assessor contábil, para, solidariamente, responder às responsabilidades compatíveis com a natureza do cargo que ocupou, especialmente por ser responsável técnico pelas contas da Câmara, dessa forma, em solidariedade com Ordenador.

Requer-se, por fim, sustentação oral, nos termos do art. 327 do RITCEES, após apresentação do relatório, bem como juntada de procuração, constituindo nesse ato a Dra. Sabrina Nascimento Lesqueves como patrona da defesa.

Nota-se que o gestor não apresentou justificativas pontuais para os apontamentos realizados, reportou-se de forma genérica, recorrendo a falhas de sistema, que estava sob sua gestão, e atribuiu responsabilidade a terceiros.

Não se observou que a atual gestão inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa negando acesso aos documentos solicitados, conforme se depreende das manifestações a seguir:



Câmara Municipal de  
**MARATAÍZES**

Marataízes, 08 de junho de 2022.

**De:** Gabinete da Presidência

**Para:** Secretaria Geral

**Referência:**

Processo nº 569/2022

Proposição: Administrativo nº 402/2022

**Autoria:** Erimar da Silva Lesqueves

**Ementa:** Solicitação de Copias de Documentos.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Administrativa

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:**

Após ciência, entendo por acatar a manifestação jurídica, encaminho a secretária geral para que encaminhe as cópias dos processos solicitados ao requerente.

**Próxima Fase:** Administrativa

**Luiz Carlos Silva Almeida**  
Vereador



Câmara Municipal de  
**MARATAÍZES**

Marataízes, 08 de junho de 2022.

**De:** Gabinete da Presidência

**Para:** Diretoria Financeira e Contábil

**Referência:**

Processo nº 570/2022

Proposição: Administrativo nº 403/2022

**Autoria:** Erimar da Silva Lesqueves

**Ementa:** Solicitação de Documentos.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Administrativa

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:**

Após ciência, considerando os argumentos determino que o setor contábil faça juntada dos documentos solicitados.

**Próxima Fase:** Administrativa

**Luiz Carlos Silva Almeida**  
Vereador

Convém anotar que a documentação encaminhada junto à PCA de 2019, que deu origem aos apontamentos, está disponibilizada no site do TCEES no *link* <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>.

O gestor alega que o gestor subsequente poderia ter adotado postura de contingenciamento, entretanto o apontamento de déficit financeiro e inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira resulta de 31/12/2019, sob sua gestão, e quem deveria ter cumprido a lei, efetuando o contingenciamento da despesa, era ele mesmo. Na verdade, o gestor subsequente também foi o Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, e a gestão persistiu desequilibrada financeiramente, conforme se depreende do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, disponível no CidadES (proc. TC 02329/2021-1), contendo *déficit* financeiro de R\$ 201.051,24.

Por fim, o gestor atribuiu responsabilidade a terceiros, argumentando que também deveriam ser citados a empresa responsável pelo software de gestão, o Sr. Willian de Souza Duarte que exerceu a presidência da Casa entre 01/01 a 09/05/2019 e o Sr. Jhoel Ferreira Marvila, ex-assessor contábil.

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual em processos de prestação de contas, as Constituições da República (art. 70), bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que são os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. Logo, será legitimado para figurar no polo passivo do processo de prestação de contas anual de atos de gestão todo aquele que for responsável pela gestão de recursos públicos.

Note-se que o contabilista e a empresa contratada para fornecer o software de gestão não praticam os atos de gestão. A função do contador é registrar os reflexos dos atos de gestão que posteriormente gerarão as demonstrações contábeis e a da empresa é fornecer o software. Se os serviços não são prestados com a qualidade necessária, compete ao gestor tomar as medidas cabíveis tempestivamente. Portanto, como não praticam atos de gestão, bem como não consta do processo que tenha praticado atos que dessem causa a danos ao erário público, conclui-se que, no presente processo, não podem ser incluídos como sujeitos passivos.

Portanto, conclui-se que o Contador e a empresa fornecedora do software de gestão, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, desde que não deem causa a danos ao erário, são partes ilegítimas em processo de prestação de contas anual.

Quanto ao Sr. Willian de Souza Duarte, que teria exercido a presidência da Casa entre até 09/05/2019, é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que não afasta a responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, já que as irregularidades identificadas poderiam ter sido perfeitamente evitadas ou corrigidas entre maio e dezembro de 2019, especialmente por meio do contingenciamento da despesa.

Assim, ficam mantidas as irregularidades: 4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; 4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF); 5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Quanto ao apontamento “8.1 Omissão no envio do relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2019”, opinamos pelo seu afastamento, uma vez que consta do Relatório Técnico 00300/2021-2, PCA de 2020, proc. TC 2329/2021.

### 3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		341.624.948,04
Despesa Total com Pessoal – DTP		3.305.309,28
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>0,96%</b>

**Fonte:** Processo TC 05428/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	322.420.896,54	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	847.085,72	
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,26%</b>	
<b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b>	<b>5,00%</b>	

**Fonte:** Processo TC 05428/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício	4.039.185,39	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.039.185,51	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup> (70%)	2.827.429,77	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (62,21%)	2.512.735,93	

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

**Fonte:** Processo TC 05428/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 1 - Gastos Totais – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	57.702.650,18	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	4.039.185,51	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (7,47%)	4.312.664,66	

**Fonte:** Processo TC 05428/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

#### 4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora analisada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Marataízes, exercício de 2019.

Analisada a defesa apresentada pelos citados opina-se:

**4.1 preliminarmente**, na forma do art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), **seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, conforme razões expostas na fundamentação dos tópicos 3.4.1 e 3.4.2 desta peça técnica,**



**4.2** acolhendo-se, parcialmente, as justificativas dos defendentes, **seja mantida a irregularidade** apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **condenando-se** os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte **ao ressarcimento individual do valor correspondente a 225,8760 VRTE, ressaltando-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, **responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 2.936,388 VRTE.** Segue-se a “Tabela A” com os valores discriminados:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

**4.3** Quanto ao aspecto técnico contábil sejam **mantidas** as seguintes irregularidades do Relatório Técnico 00106/2021-4 sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da Constituição da República);

**4.4** Seja emitido acórdão pela **irregularidade** da prestação de contas anual de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

**4.5** Seja aplicada ao Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES a multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

Quanto às recomendações sugeridas no Relatório Técnico 00106/2021-4 observou-se que as irregularidades correspondentes não se repetiram no exercício financeiro de 2021 (proc. TC 05051/2022-1), sendo desnecessário reproduzi-las.

Registre-se que o Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES requereu o direito à realização de sustentação oral, nos termos do art. 327 do RITCEES, quando do julgamento destes autos.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo